

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FERNANDA RABELLO BELIZÁRIO

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CARACTERÍSTICAS E IMPLEMENTAÇÃO NA
CIDADE DE SÃO PAULO

São Paulo

2018

FERNANDA RABELLO BELIZÁRIO

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CARACTERÍSTICA E IMPLEMENTAÇÃO EM SÃO
PAULO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Edson Luz Knippel

São Paulo

2018

FERNANDA RABELLO BELIZÁRIO

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CARACTERÍSTICAS E IMPLEMENTAÇÃO EM SÃO PAULO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Edson Luz Knippel
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Rogério Luis Adolfo Cury
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profª. Juliana Vital Rosendo
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aos meus pais, que sempre me deram todo suporte, incentivo e acreditaram em meu potencial.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter guiado meus passos, me dado a direção e por me fazer entender que mesmo nos momentos difíceis Ele está no comando e valerá a pena cada momento vivido.

Aos meus pais, Sueli e Luís, por todo amor, cuidado, paciência e suporte. Obrigado por serem os melhores pais do mundo, sem os quais eu não seria nada. Cada vitória eu devo a vocês. Serei eternamente grata por tudo. Meu amor por vocês é incondicional.

Ao meu namorado, Henrique, por estar ao meu lado, me apoiando, e por ser a melhor pessoa que o Mackenzie poderia ter me dado.

Ao meu orientador, Edson, por todo auxílio e paciência, por ter acreditado em minha capacidade e por ter me dado um voto de confiança ao me escolher como orientanda. Obrigada por ser esse orientador atencioso.

À Dra. Renata Casimiro, por ter dado a minha primeira oportunidade de estágio. Obrigada por tudo que me foi ensinado, por me dar a chance de conhecer e trabalhar com pessoas maravilhosas no DIPO-SP e por proporcionar o contato com esse tema tão especial para mim.

Ao Dr. Antonio Maria Patiño, por todas as dicas para a realização do presente trabalho, por todo conhecimento comigo compartilhado, e por ser esse amigo maravilhoso, que me inspira todos os dias.

À Universidade Presbiteriana Mackenzie, instituição que me fez crescer tanto como pessoa quanto como profissional.

Aos familiares e amigos que de alguma forma fizeram parte dessa caminhada.

“Apressa-te a viver bem e pensa que cada dia é, por si
só, uma vida”
(Sêneca)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo aprofundar os estudos sobre o tema audiência de custódia com ênfase em sua importância como garantia da efetividade dos direitos fundamentais do preso em flagrante delito. A escolha desse assunto se deu ante o cenário da superlotação carcerária no território nacional, tendo em vista o poder que tais audiências têm em reduzir o número de presos provisórios. Inicialmente, abordamos o conceito de audiência de custódia e seus fundamentos jurídicos na Constituição Federal, na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Após, passou-se a debater sobre a Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse passo, foi exposta a origem e justificativa para o advento da Resolução, suas características, o conceito e efeitos, bem como a análise da referida Resolução. Posteriormente, abordou-se a implementação das audiências de custódia na cidade de São Paulo, falando sobre o Projeto Audiência de Custódia e o pioneirismo paulistano na implementação das audiências, sobre o início das audiências de custódia na capital paulista, além de apresentar as primeiras dificuldades encontradas, o perfil dos presos em flagrante e quais os principais crimes apontados em audiência. Por fim, trouxemos os resultados e efetividade nos primeiros 2 anos e na atualidade.

Palavras-chave: Audiência de custódia na cidade de São Paulo. Pacto São José da Costa Rica. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

The objective of this study is to deepen the studies on the subject of custody hearing, with emphasis on its importance as a guarantee of the effectiveness of the fundamental rights of the inmate in flagrante delicto. The choice of this subject occurred in the scenario of prison overcrowding in the national territory, given the power that such hearings have in reducing the number of provisional prisoners. Initially, we discussed the concept of custody hearing and its legal basis in the Federal Constitution, the American Convention on Human Rights, and the International Covenant on Civil and Political Rights. After that, it was discussed the Resolution 213/15 of the National Council of Justice. In this step, the origin and justification for the advent of the Resolution, its characteristics, the concept and effects, as well as the analysis of what Resolution said were exposed. Subsequently, the implementation of the custody hearings in the city of São Paulo was discussed, talking about the Project Audiência de Custódia and the pioneering São Paulo in the implementation of the hearings, about the beginning of the custody hearings in the city of São Paulo, besides presenting the first difficulties found in the hearings, the profile of the prisoners in flagrante and what the main crimes pointed out in hearing. Finally, we brought the results and effectiveness in the first 2 years and now.

Keywords: Custody Hearing in the city of São Paulo. Pact São José da Costa Rica. International Covenant on Civil and Political Rights. Resolution 213/15 of the National Council of Justice.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Tempo médio de duração dos processos (dias) (%).....	22
Figura 2 - Exemplo de distribuição de processos ao juiz natural.....	25
Figura 3 - Dados relativos à audiência de custódia e seus desdobramentos.....	52
Figura 4 - Mortos por policiais no Brasil em 2017	54
Figura 5 - Retrato dos primeiros 10 meses das audiências de custódia	63

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Proporção entre homens e mulheres apresentados em audiência de custódia	74
Gráfico 2 - Proporção dos indivíduos apresentados em audiência de custódia por cor	74
Gráfico 3 - Proporção dos indivíduos apresentados em audiência de custódia por faixa etária.....	75
Gráfico 4 - Proporção dos custodiados por estado civil	75
Gráfico 5 - Nível de escolaridade dos indivíduos apresentados em audiência de custódia	76
Gráfico 6 - Proporção dos indivíduos apresentados em audiência de custódia que possuem residência fixa	76
Gráfico 7 - Proporção quanto à renda dos indivíduos apresentados em audiência de custódia	77
Gráfico 8 - Principais crimes nas audiências de custódia	77
Gráfico 9 - Crimes que chegam em audiência de custódia.....	78

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
Cdp	Centro de Detenção Provisória
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
DIPO	Departamento de Inquéritos Policiais
EC	Emenda Constitucional
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
MG	Estado de Minas Gerais
MP	Ministério Público
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Humanos
PLS 554/11	Projeto de Lei do Senado nº 554/2011
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PUBLIC	Publicado
RHC	Recurso de Habeas Corpus
SISTAC	Sistema de Audiência de Custódia
SP	Estado de São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	16
2.1	CONCEITO.....	16
2.2	FUNDAMENTO JURÍDICO.....	19
2.2.1	Fundamento jurídico na Constituição Federal.....	22
2.2.2	Fundamento jurídico na Convenção Americana da Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)	31
2.2.3	Fundamento jurídico no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.....	32
3	RESOLUÇÃO Nº213/15 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	34
3.1	ORIGEM E JUSTIFICATIVAS PARA O ADVENTO DA RESOLUÇÃO N º 213/15.....	34
3.2	CARACTERÍSTICAS DA RESOLUÇÃO 213/15.....	35
3.3	RESOLUÇÃO: CONCEITO E EFEITOS.....	36
3.4	ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 213/15 DO CNJ	38
4	IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE SÃO PAULO	56
4.1	PROJETO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O PIONEIRISMO PAULISTANO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS.....	56
4.2	INÍCIO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE SÃO PAULO ...	57
4.2.1	As primeiras dificuldades encontradas nas audiências de custódia.....	58
4.3	PERFIL DOS PRESOS EM FLAGRANTE E PRINCIPAIS CRIMES APONTADOS EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	60
4.4	RESULTADOS E EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	62
4.4.1	Os primeiros 2 anos de audiência de custódia.....	62
4.4.2	Panorama atual dos resultados das audiências de custódia	64
5	CONCLUSÃO.....	67
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69
	ANEXO A – GRÁFICOS RELATIVOS AO PERFIL DOS PRESOS EM FLAGRANTE QUANTO AO GÊNERO E COR	74

ANEXO B – GRÁFICOS RELATIVOS AO PERFIL DOS PRESOS EM FLAGRANTE QUANTO À IDADE E ESTADO CIVIL	75
ANEXO C – GRÁFICOS RELATIVOS AO PERFIL DOS PRESOS EM FLAGRANTE QUANTO À ESCOLARIDADE E RESIDÊNCIA.....	76
ANEXO D – GRÁFICO RELATIVO AO PERFIL DOS PRESOS EM FLAGRANTE QUANTO RENDA E GRÁFICO RELATIVO AOS PRINCIPAIS CRIMES QUE CHEGAM NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	77
ANEXO E – GRÁFICO RELATIVO AOS CRIMES QUE CHEGARAM EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	78

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata das audiências de custódia, um importante instrumento de humanização da prisão cautelar e do sistema prisional brasileiro, ambos contaminados pela cultura do encarceramento.

A audiência de custódia é, em suma, a apresentação do preso ao juiz, na presença de um representante do Ministério Público (MP) e da Defesa, onde haverá a oitiva do acusado e a verificação sobre a legalidade da prisão e possíveis abusos cometidos, tais como violência e maus tratos, antes do magistrado decidir sobre qual medida deverá ser tomada.

No contexto atual, é nítida a importância da audiência de custódia, pois, trata-se de uma opção apta a garantir a efetividade dos direitos fundamentais do preso em flagrante, em especial quanto sua integridade física e mental, além de auxiliar no desaforamento dos presídios.

O que motivou a elaboração desse trabalho foi a polêmica entre ser ou não constitucional e, se sim, qual seria sua real efetividade.

Suponho, de início, que seria equivocado dizer que a audiência de custódia vai resolver todo o problema de excesso de presos provisórios no país, porém, se tiver uma redução significativa já seria de grande valia, afinal, nosso sistema prisional superlotado não oferece condições dignas ao preso.

Outra hipótese é que o contato entre magistrado e preso permite uma sentença mais justa, bem como inibe o cometimento de abusos por parte dos policiais contra o custodiado.

O objetivo desse trabalho é mostrar que a audiência de custódia se encontra totalmente amparada pela legislação vigente, sendo plenamente constitucional, além de demonstrar sua efetividade a partir dos resultados obtidos através da experiência na capital paulista, denominada Projeto Audiência de Custódia, e que a audiência de custódia realmente é um meio eficaz de garantia aos direitos fundamentais do preso em flagrante.

Como metodologia utilizada na elaboração do trabalho, houve o acompanhamento das audiências de custódia entre março de 2016 até março de 2017. Nessa fase foram feitos registros e anotações pessoais sobre as características das audiências.

Posteriormente, foram realizadas entrevistas com os operadores das audiências, e com os membros do IDDD responsáveis pela elaboração do projeto Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo.

Além disso, ocorreu uma vasta pesquisa doutrinária sobre o tema, bem como análise ampla de dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).

Superada tal questão, para atingir o objetivo deste trabalho, o primeiro capítulo nos traz o conceito e a fundamentação jurídica da audiência de custódia. Nele é abordado a importância e os principais objetivos da audiência, a questão da prisão em flagrante e seu procedimento, e os resultados possíveis da audiência de custódia, estabelecidos no artigo 310 do Código de Processo Penal (CPP).

Ao final, quanto aos fundamentos jurídicos, é feita uma análise de como a Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegura a audiência de custódia, por meio de seus princípios, e quais as normas contidas em Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário em base jurídica a audiência em comento.

No segundo capítulo, trata-se da Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça. Nele, encontramos qual a origem e o que motivou a elaboração da Resolução, bem como suas características, conceito e efeitos práticos.

Nesse capítulo, houve a necessidade de estabelecer a diferença entre Lei e Resolução, e de mostrar o posicionamento da Suprema Corte, que decidiu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 que a não existência de Lei que regule a audiência de custódia não pode ser empecilho para sua realização, já que a audiência deriva de comandos internacionais. Ainda no capítulo segundo, analisou-se artigo por artigo, comentando cada um minuciosamente, e apresentando alguns “erros” na redação da referida Resolução.

Por fim, no nosso terceiro e último capítulo, aborda-se a implementação das audiências de custódia na cidade de São Paulo. Primeiramente, apresentamos o Projeto Audiência de Custódia e demonstramos que a capital paulista é pioneira quando o assunto é pôr em prática as audiências de custódia. Depois, falamos sobre como foi o início das audiências na cidade de São Paulo, em especial, quais as primeiras dificuldades e desafios enfrentados por todos os envolvidos na realização das audiências de custódia.

Além disso, traçou-se um perfil dos presos em flagrante e principais crimes apontados em audiência de custódia.

E, por fim, são apresentados os resultados práticos e a efetividade das audiências de custódia em São Paulo, comparando-se os primeiros dois anos de audiência de custódia com o cenário atual de retorno à política do encarceramento.

2 CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

2.1 CONCEITO

Audiência de Custódia, também chamada audiência de apresentação tem natureza pré-processual, embora se sujeite ao contraditório.

Pode ser definida como o direito do indivíduo preso em flagrante delito a ser levado, sem demora, à presença de uma autoridade judiciária competente (seja um juiz, desembargador, ou ministro, dependendo da instância ou se for caso de foro por prerrogativa de função).

A referida audiência tem por objetivo analisar a legalidade e necessidade da prisão em flagrante.

Na audiência de custódia pode ser concedida liberdade provisória, se a prisão for ilegal, ou pode ser ratificada a prisão administrativa (prisão em flagrante) com a decretação da prisão preventiva.

Também, após analisar o caso concreto, se cabível, a prisão pode ser substituída por outras cautelares. Ademais, na audiência, o Estado pode exercer o controle judicial sobre torturas e maus tratos.

As audiências de custódia são audiências realizadas imediatamente depois da prisão, para que o indivíduo seja apresentado a um magistrado competente, que deverá analisar a legalidade e a necessidade de o manter preso durante todo o processo, bem como se houve alguma violência durante a abordagem policial ou durante a permanência do preso em sede policial.

A palavra custódia vem do latim *custodia*, que significa guarda, proteção.

Não é por acaso que o ato jurídico conhecido como audiência de custódia objetiva assegurar, guardar e proteger a integridade física e os direitos humanos dos presos.

Ou seja, audiência de custódia é o nome dado pela doutrina e pelo próprio legislador à audiência de apresentação, como podemos ver no Projeto de Lei do Senado nº 554/2011 (PLS 554/11), que tramita no Congresso e foi recentemente aprovado com 29 votos naquela Casa e remetido para a apreciação da Câmara dos Deputados, que adotou a nomenclatura audiência de custódia e que modifica substancialmente os artigos 304 e 306, ambos do CPP.

O Projeto modifica o parágrafo 1º do artigo 306 do CPP, determinando que, no prazo máximo de 24 horas, o preso em flagrante precisará ser conduzido à presença do juiz.

A proposta também estabelece que, após exibido o auto de prisão, caso seja afirmada violação a direitos fundamentais, compete à autoridade policial providenciar os meios necessários para preservar a integridade do preso, e solicitar a apuração dos fatos e instaurar inquérito.

Vê-se a audiência de custódia como uma maneira de garantir a efetividade das cautelares penais pessoais, com eficácia geral e de preservação da dignidade do indivíduo preso em flagrante.

Como diz Zafaroni: “os processos penais se desenvolvem em um mundo real, no qual se violam direitos humanos todos os dias, ainda que as leis estabeleçam garantias formais que, na prática, não são observadas por diferentes razões”¹.

No contexto atual, tal audiência é de suma importância pois se mostra como uma opção de garantir a efetividade dos direitos fundamentais do preso em flagrante, em especial quanto sua integridade física e mental (artigo 5º, III e XLIX, XLVII, LXII, LXIII, LXIV, LXV, todos da CF/88), além de respeitar a presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da CF/88).

A audiência de custódia consolida também o direito do preso ao acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da CF/88), com a garantia da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia “trata-se da apresentação do autuado preso em flagrante delito perante um juiz, permitindo-lhes o contato pessoal, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão”².

Em suma, a audiência em questão é uma oportunidade de encontro entre o preso, o juiz, o promotor e a defesa, logo, possibilita o contato e a fiscalização da atuação dos controladores do direito penal.

¹ ZAFARONI, Eugenio Raul. *Processo Penal y Derechos Humanos: Códigos, Principios e Realidad*. In: *El Proceso Penal. Sistema Penal y Derechos Humanos*. México: Editorial Porrúa, 2000, p. 18.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perguntas frequentes*. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

A audiência de custódia tem como objetivo analisar a prisão que se impôs ao indivíduo, levando em consideração a presença do autuado em flagrante, o direito ao contraditório e a entrevista do preso feita pelo juiz.

Além disso, como a audiência permite que as autoridades tomem conhecimento de possíveis casos de tortura e assim procedam as medidas cabíveis, a audiência de custódia também visa prevenir o ciclo da violência, afinal, possibilita ao juiz analisar se o indivíduo em questão cometeu ocasionalmente o crime ou se está envolvido com facções penitenciárias.

Como se observa, a audiência de apresentação deve ser tida como regra, para que haja o devido cumprimento às normas de direitos humanos e também para que sejam asseguradas as garantias constitucionais da pessoa presa, que está sob os cuidados do estado.

Para melhor aprofundar o conceito sobre audiência de custódia, vê-se necessário dissertar brevemente sobre a prisão em flagrante.

O Código de Processo Penal, em seu capítulo II, dispõe a respeito da prisão em flagrante, modalidade de prisão que não possui controle jurisdicional prévio, ou seja, que não há mandado. Vejamos.

Dos artigos 301 ao 310 do CPP, extrai-se que qualquer pessoa do povo poderá e as autoridades policiais, bem como seus agentes terão o dever de prender aquele que seja encontrado em flagrante delito.

De acordo com esse dispositivo legal, diz encontrar-se em flagrante delito aquele que está cometendo ou acaba de cometer infração penal, ou aquele que é perseguido, logo após o cometimento da infração penal, pela autoridade, pela vítima ou por qualquer indivíduo, em situação que faça presumir ser autor da infração, ou, ainda, aquele que é encontrado, logo depois do cometimento da infração penal, com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam crer ser ele o autor da infração.

Quando se trata de crime permanente, ou seja, aquele que se prolonga no decorrer do tempo, entende-se que o agente está em flagrante delito enquanto não cessar a permanência do delito.

A prisão em flagrante deve ser comunicada imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, os termos do artigo 306 do CPP.

Logo, o referido artigo dispõe que deve haver controle jurisdicional imediatamente posterior, afinal, a prisão em flagrante não possui controle judicial

prévio, ou seja, não há mandado de prisão em flagrante. Portanto, a “comunicação imediata” imposta pela lei, formaliza a prisão em flagrante e, conseqüentemente, possibilita o controle judicial posterior à prisão.

Ainda sobre o controle jurisdicional imediatamente posterior, tem-se que ele é um dos sistemas de controle de constitucionalidade repressivo ou posterior (controle de constitucionalidade que é realizado sobre a lei, e não sobre o projeto de lei) realizado pelo Poder Judiciário, através de um órgão único ou através de qualquer juiz ou tribunal.

Após a prisão em flagrante, lavra-se o auto de prisão em flagrante, o qual deverá ser encaminhado ao juiz competente em até 24 horas após a realização da prisão.

Segundo o artigo 310 do CPP, o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante deverá relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Por fim, podemos dizer que a audiência de custódia, nada mais é, do que a apresentação do preso ao juiz, na presença de um representante do Ministério Público e da Defesa, onde haverá a oitiva do acusado e a verificação sobre a legalidade da prisão e possíveis abusos cometidos, tais como violência e maus tratos, antes do magistrado decidir sobre qual medida deverá ser tomada.

Os resultados possíveis da audiência de custódia, estabelecidos no artigo 310 do CPP são: relaxamento de eventual prisão ilegal; concessão de liberdade provisória, substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas; conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas; demais encaminhamentos de natureza assistencial.

2.2 FUNDAMENTO JURÍDICO

A audiência de custódia tem como fundamento jurídico normas contidas em Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Após a aprovação da Lei Federal nº 12,403/2011, verificou-se que mesmo com seu potencial de reduzir a população carcerária tal lei não surtiu os efeitos desejados. A partir de então, viu ser necessário discutir sobre as condições estruturais e processuais que colaboram com a política do encarceramento.

Com isso, dentre tais condições verificaram que a lei brasileira estava em desacordo com as normas internacionais vigentes quanto aos direitos das pessoas presas.

Em suma, no Brasil, a audiência de custódia encontra fundamento jurídico basicamente em dois documentos internacionais incorporados ao direito nacional, quais sejam, o Pacto São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), em seu artigo 7º, e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, artigo 9º, item 36.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), em Recurso Extraordinário 349.703-1 - Rio Grande do Sul, tais tratados foram incorporados com status normativo supralegal/ infraconstitucional.

POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão³.

Pois bem, apesar da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ratificados pelo Brasil, terem status normativo supralegal, tais tratados internacionais nunca foram cumpridos no país.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 7, 5) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 9, 3), deveriam estar efetivamente em vigor desde aproximadamente 1990.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 349.703-1 RS. Relator: Min. Carlos Britto, Relator: Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 03 de dezembro de 2008. *Lex: Jurisprudência do STF*, Diário da Justiça, 05 jun. 2009.

Ao contrário do que prevê os dispositivos internacionais acima mencionados, no Brasil, aqueles que eram presos em flagrante costumavam ser encaminhados direto para uma unidade prisional e o juiz somente analisava os documentos produzidos e encaminhados pela autoridade policial, o que é totalmente insuficiente. Vejamos.

Conforme dispõe os autores Gisele Souza de Oliveira, Sérgio Ricardo de Souza, Samuel Meira Brasil Junior e Willian Silva, na obra *Audiência de Custódia: Dignidade Humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12,403/2011)*, a apresentação do preso perante o juiz é direito de dignidade humana, e não somente um direito processual qualquer.

O homem julga o homem, dele conhece, com seus atributos e características, para melhor poder aferir a responsabilidade por seus atos. Saber de suas motivações, de suas necessidades, de suas tendências.... Se não é cabível ou recomendável um direito penal do autor, não se pode olvidar que é o homem que pratica o crime e é por sua conduta responsabilizado. Já na prisão a análise da justa causa e, especialmente, da necessidade e proporcionalidade da cautelar, exigem a valoração do homem e de suas tendências. (...). É na aferição do homem que cresce em importância o contato do preso com o juiz. Se o papel bem pode registrar os fatos da prisão narrados, pouco contem do homem e da real necessidade de mantê-lo afastado da sociedade desde já, enquanto presumidamente inocente. Também a constatação da condição física e mental do preso, dos efeitos diretos e indiretos da prisão ocorrida, são melhor avaliados no complementar contato pessoal com o juiz. Finalmente, é nessa apresentação pessoal que o preso toma direta ciência de seus direitos, que inicia sua defesa com a assistência já de advogado, que sabe das razões de sua prisão e do que processualmente decorrerá⁴.

Logo, é totalmente ineficiente analisar exclusivamente documentos produzidos e encaminhados pela autoridade policial, a denotar a importância da apresentação do preso ao juiz, afinal, o preso tomará conhecimento da situação em que se encontra e terá melhores oportunidades de defesa.

Assim, o contato do preso com o juiz é medida de justiça e de dignidade humana, sendo imprescindível a audiência de custódia.

Antes da implementação das audiências de custódia, os direitos do preso eram gravemente violados e o que se via era a ausência de qualquer contato entre preso e juiz, contato este que só aconteceria na audiência de instrução, debates e julgamento, cerca de quatro meses após a prisão (figura 1).

⁴ OLIVEIRA, Gisele Sousa de; et al. *Audiência de Custódia: Dignidade Humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/2011)*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 1.

Figura 1 - Tempo médio de duração dos processos (dias) (%)

Tempo médio entre fato e denúncia	17,79
Tempo médio entre denúncia e recebimento	58,43
Tempo médio entre recebimento e audiência	53,01
Tempo médio entre audiência e sentença	12,87
Soma dos intervalos	142 dias

Nota: % calculada sobre o total de casos com essas informações

Fonte: Jesus et. al.⁵.

É neste cenário que surge a luta para regulação e implementação das audiências de custódia no Brasil.

Portanto, vemos a audiência de custódia como uma experiência recente, iniciada em 2015, que cumpre uma garantia prevista no ordenamento jurídico desde a década de 1990, pela inserção dos referidos pactos.

2.2.1 Fundamento jurídico na Constituição Federal

A Carta Magna de 1988 incorporou diversos tratados internacionais e princípios garantidores da dignidade humana do réu.

A partir da CF/88 o réu começa a ser tratado como sujeito, e não mais como mero objeto em meio a relação processual.

Assim, podemos dizer que é nesse novo cenário que surgiram princípios constitucionais vinculados ao processo penal e à audiência de custódia, afinal, tais princípios visam garantir a existência de um processo em que o réu possa receber o mesmo tratamento que é dado há quem o acusa.

A audiência de custódia está amplamente fundamentada na Constituição Federal por meio de princípios, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana.

⁵ JESUS, Maria Gorete Marques de; et al. *Prisão provisória e lei das drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. 2011, p. 77. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf>>. Acesso em 17 ago. 2018.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988, que prevê:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana⁶;

O princípio da dignidade da pessoa humana é a base da audiência de custódia. Segundo o Ministro Roberto Barroso, em sua obra “A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo”, tal princípio pode ser tido como “pedra filosofal de todos os direitos fundamentais”⁷.

A audiência de apresentação garante que os direitos e garantias fundamentais, tais como a dignidade da pessoa do preso, sejam respeitadas pelos agentes públicos encarregados de sua prisão em flagrante ou por outros envolvidos nos atos posteriores, afinal, um dos objetivos da audiência em comento é proteger a integridade física e psíquica do indivíduo preso em flagrante.

Logo, a audiência de custódia é um modo de assegurar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, por exemplo, inibe a exposição do preso a posições ou situações degradantes, vexatórias ou de tortura, pois o juiz competente em audiência verificará se houve maus tratos ou tortura, e em caso positivo, pedirá a abertura de um procedimento especial.

Outro princípio relacionado com a audiência de custódia é o denominado Princípio da Proporcionalidade, que está implícito no texto constitucional e é um grande norteador de nosso ordenamento jurídico.

Esse princípio tem como principal objetivo a limitação dos excessos.

Sua relação com a audiência de custódia se dá na medida em que durante a audiência, o juiz, como intérprete da lei e aplicador do direito, deverá analisar a necessidade e a conveniência da prisão para que aplique a norma adequadamente.

⁶ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 24.

A título de exemplo, por esse princípio, não podemos dizer que é justificável deixar preso o custodiado que, analisando o caso concreto, é visível que uma possível condenação não acarretará em recolhimento do indivíduo ao cárcere.

Os elementos caracterizadores do princípio da proporcionalidade são exigibilidade e adequação, assim, a lei que restringir direitos, liberdades e garantias deverá ser apropriada, necessária e proporcional *stricto sensu*, e somente assim será válida uma decisão.

O constitucionalista Jorge Miranda, em seu livro *Manual de direito constitucional*, diz que “A falta de necessidade ou de adequação se traduz em arbítrio. A falta de racionalidade, em excesso. E, por isso, fala-se, correntemente, também em princípio da proibição do arbítrio e da proibição do excesso”⁸.

No livro *Audiência de Custódia: Dignidade Humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/2011)*, os autores estabelecem que:

No que diz respeito, diretamente, com as audiências de apresentação ou de custódia, a observância do princípio da proporcionalidade tem lugar fundamental quando da análise e correta aplicação do art. 310 do Código de Processo Penal, pois esse dispositivo desafia o Magistrado a agir conforme a constituição e as leis, mesmo quando tenha que agir contra majoritariamente e (i) relaxar uma prisão relacionada a um fato grave ou não, em decorrência da ilegalidade da medida, e, principalmente, quando da (ii) análise da necessidade de imposição da medida cautelar ao caso concreto. Bem como, (iii) sendo o caso de restrição cautelar de qualquer natureza, (iv) escolher a medida cautelar (iv-a) adequada, (iv-b) necessária e (iv-c) suficiente para garantir a um só tempo a regular tramitação do processo, a proteção social e o direito fundamental de qualquer pessoa de não ser punida antecipada ou cautelarmente.⁹

Mais um princípio relacionado com a audiência de apresentação é o Princípio do Juiz Natural.

Segundo a CF/88, em seu artigo 5º:

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção, e

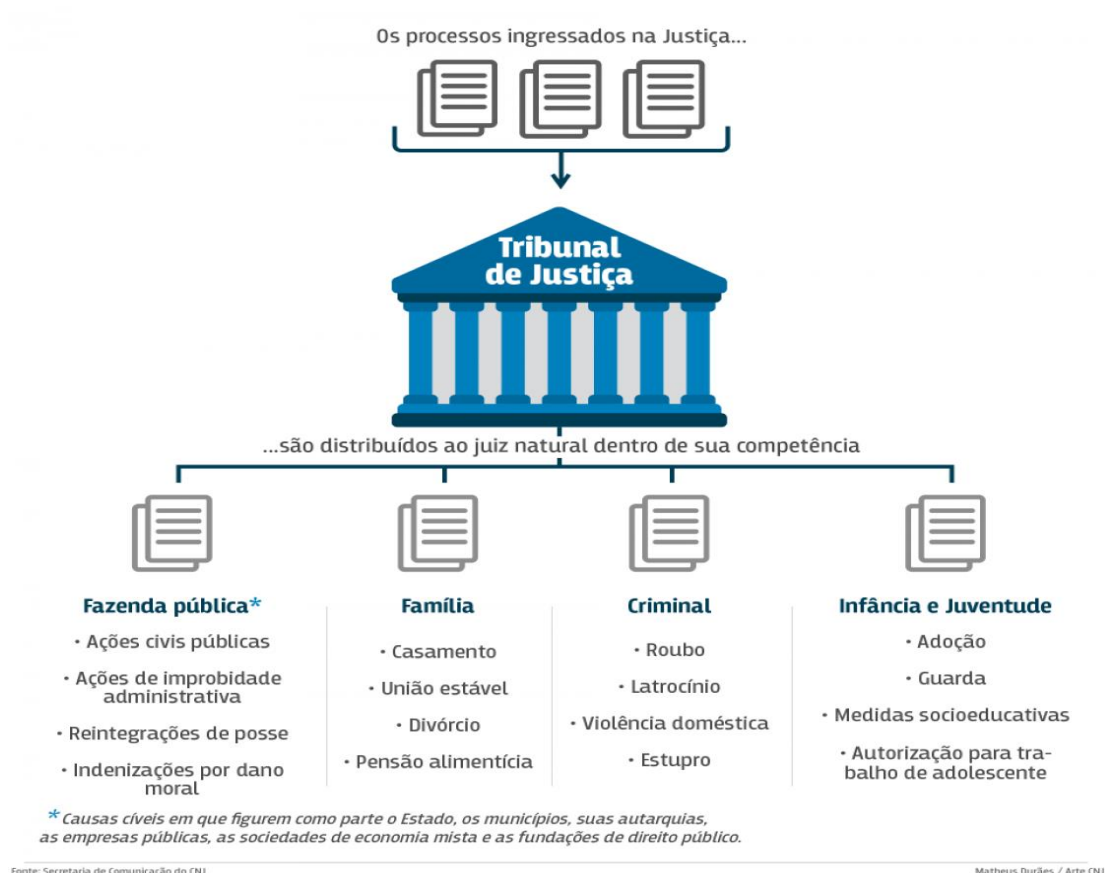
⁸ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV, Direitos Fundamentais. 3 ed. São Paulo: Editora, 2000, p. 207.

⁹ OLIVEIRA, Gisele Sousa de; et al. *Audiência de Custódia: Dignidade Humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/2011)*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 24.

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”¹⁰.

O princípio do Juiz natural institui que um magistrado é antecipadamente encarregado pela lei como competente para julgar uma lide, e isso impede, dentre outras coisas, o abuso de poder, e conseqüentemente impede a escolha específica ou a exclusão de um juiz de determinado caso.

Figura 2 - Exemplo de distribuição de processos ao juiz natural



Fonte: CNJ ¹¹

A Figura 2 retrata como é feita a distribuição de processos ao juiz natural. O princípio do juiz natural, estabelece que um juiz se torna competente, pela lei, para julgar determinada matéria, o que o impede de escolher ou excluir determinado caso. Assim, quando ingressa um processo na Justiça ele é distribuído ao juiz

¹⁰ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ Serviço: princípio do juiz natural*. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85865-cnj-servico-principio-do-juiz-natural>>. Acesso em 16 ago. 2017.

natural dentro de sua competência, por exemplo, uma vara de família não pode analisar uma questão criminal.

Na audiência de custódia, o referido princípio precisa de uma adequação, pois nem sempre a autoridade judiciária que presidirá a audiência será a mesma que julgara o caso posteriormente.

As regras que regem como se dará a escolha dos juízes que realizarão as audiências de apresentação são regidas segundo a Lei de Organização Judiciária de cada tribunal, nos termos do artigo 125, §1º, da CF/88.

Outros princípios concernentes à audiência de custódia são: princípio da legalidade, princípio da lei e reserva da norma, princípio da igualdade, princípio do devido processo legal, princípio da publicidade, princípio da presunção de inocência, princípio do duplo grau de jurisdição, princípio da razoável duração do processo, princípio “*Nemo tenetur se detegere*”, princípio do contraditório e princípio da ampla defesa.

O princípio da legalidade está previsto no artigo 5º, inciso II, da CF/88¹², que dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e tem por objetivo dificultar a ocorrência de abusos por parte do Estado.

Em se tratando de audiência de apresentação e princípio da legalidade, tem-se que não há qualquer ultraje a esse princípio a implementação da audiência, uma vez que duas normas supralegais federais vigentes no Brasil (CADH e PIDCP) estabelecem a realização da audiência de custódia.

O princípio da igualdade tem previsão no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”¹³.

Nas audiências de custódia ocorre a análise da decretação ou manutenção da prisão cautelar, e pelo princípio da igualdade temos que se houver casos parecidos, conceder liberdade para um e manter a prisão para outro caracteriza afronta a tal princípio.

¹² BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹³ Ibid.

Pelo princípio do devido processo legal, conforme estabelece o artigo 5º, LIV, da CF/88, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”¹⁴.

Quanto a esse princípio, ocorre que, como a audiência de custódia não se encontra regulamentada, e sua base legal é principalmente o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, os quais não estabelecem um procedimento, o STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5240 decidiu que se for observada as garantias fundamentais das partes, em especial, do custodiado, não fere o princípio do devido processo legal ¹⁵.

No artigo 5º, LX, da Constituição, temos o princípio da publicidade, que diz: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”¹⁶.

Ainda, o artigo 93, IX, da Carta Magna, prevê tal princípio, ao estabelecer que:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação¹⁷.

Nas audiências de custódia esse princípio também é aplicado, afinal, pelo princípio da publicidade os atos judiciais são em regra públicos.

Nas audiências a publicidade só é limitada se houver risco à segurança daqueles que estão participando do ato, porém essa limitação deve ser plausível e não atinge o direito de o advogado acessar o teor da gravação da audiência ou de outros documentos produzidos.

¹⁴ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240 SP. Relator: Ministro Luiz Fux. São Paulo, SP, 28 de agosto de 2015. *Lex*: Jurisprudência do STF, Diário da Justiça, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 16 ago.2018.

¹⁶ BRASIL, op.cit., 1988

¹⁷ Ibid.

Temos também o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da CF/88, que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”¹⁸.

O princípio da presunção de inocência, da mesma forma que o demais, está amplamente ligado às audiências de custódia, pois a presunção de inocência deve estar presente em todas as ações processuais da audiência, já que tal princípio visa garantir os direitos do preso e, principalmente, guiar a análise do cabimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Isso pode ser visto claramente no julgamento do Recurso de Habeas Corpus (RHC) 111327 pela Suprema Corte. Vejamos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR EM SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APRECIÇÃO DA PROVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO EM HABEAS CORPUS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. 2. A prisão decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir a presunção constitucional de inocência, desde que a privação da liberdade do sentenciado, satisfeitos os requisitos de cautelaridade que lhe são inerentes, encontre fundamento em situação evidenciadora da real necessidade de sua adoção¹⁹

O princípio do duplo grau de jurisdição não está expresso na CF/88, e por isso existem controversas doutrinárias quanto a ser ou não um princípio constitucional implícito nos artigos 5º, LV, 92, 102, 105 e 108, todos da CF, entretanto esse princípio encontra-se inserido no Pacto São José da Costa Rica (artigo 8º, 2, h), motivo pelo qual dissertaremos sobre ele em momento oportuno.

No artigo 5º, LXXVII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004 temos o princípio da razoável duração do processo, segundo o qual “a

¹⁸ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 111327 MG. (2ª Turma) Relatora: Min. Carmem Lucia, Brasília, DF, 12 de março 2013. *Lex*: Jurisprudência do STF, Diário da Justiça, 26 mar. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3552340>>. Acesso em: 17 ago.

todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”²⁰.

Esse princípio tem por finalidade assegurar ao acusado o julgamento em prazo razoável e assegurar à sociedade uma solução para a transgressão da lei.

Em se tratando da relação audiência de custódia e princípio da razoável duração do processo, a audiência de custódia é uma audiência simples, sem grandes burocracias para não ser um obstáculo à celeridade processual.

Ainda, temos o princípio “*nemo tenetur se detegere*”, que significa o direito de qualquer indivíduo que está sendo acusado não produzir prova contra si mesmo.

No inciso LXIII, artigo 5º da Constituição Federal, tem-se o direito ao silêncio (“o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”²¹), que nada mais é do que a materialização do princípio “*nemo tenetur se detegere*”.

Especificamente, no que tange a audiência de custódia, no primeiro momento da audiência o juiz deve explicar ao custodiado de forma clara sobre o ato que irá presidir, bem como informar o direito de permanecer em silêncio quanto as questões que possam influenciar na prova do fato a ser apurado.

Por fim, chegamos aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais são de suma importância e estão profundamente relacionado com o tema abordado neste trabalho.

Eles estão previstos expressamente no artigo 5º, LV, da CF/88 (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”)²², e no artigo 8º, 1 e 2 do Pacto de São José da Costa Rica.

Primeiramente, quanto ao princípio do contraditório, sabe-se que ele não está presente na fase do inquérito policial, na qual as provas são produzidas sem a observação do contraditório, que é postergado/diferido para a fase da persecução judicial.

Na audiência de apresentação, entretanto, o contraditório pode ser exercido dentro do contexto do assunto debatido em audiência.

²⁰ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

²¹ Ibid.

²² Ibid.

Podemos falar ainda que na audiência de custódia ele não só pode, como deve estar presente, para que eventuais provas produzidas em audiência estejam amparadas pelo contraditório e possam ser usadas na formação do livre convencimento do magistrado que apreciará posteriormente o caso, com efeitos semelhantes aos da produção antecipada da prova.

Além disso, nas palavras do juiz Carlos Kauffmann:

A audiência de custódia dá celeridade ao processo, pois garante o contraditório pela oralidade. Assim pulamos uma etapa de forma rápida, acabando com o acúmulo de papéis, de carimbos etc. Assim permitimos que pessoas que estão presas de modo desnecessário sejam soltas e, abrimos vaga para aquelas que realmente devam estar dentro do sistema carcerário²³.

Quanto à ampla defesa em audiência de custódia, tem-se que é um princípio que tem por objetivo dar oportunidade ao custodiado de ser informado sobre o que ele está sendo acusado para que ele tenha a possibilidade de produzir com qualidade sua defesa e indicar provas pertinentes a ela.

Logo, a audiência de custódia deve ser vista como um grande avanço na garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa, pois somente após a manifestação do preso é que será definido se ele permanecerá ou não com sua liberdade de ir e vir restringida.

Assim sendo, a audiência de custódia, é uma importante evolução dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais, podendo ser traduzida como forma de conferir ao preso, um contraditório mais célere, evitar prisões desnecessárias, reduzir a superlotação carcerária, e proteger a integridade física do custodiado contra as práticas de tortura e maus tratos.

²³ ORDEM DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARÁ. *Audiência de Custódia garante o contraditório pela oralidade, afirma Kauffmann*. 2015. Disponível em: <<http://www.oabpa.org.br/index.php/noticias/4845-audiencia-de-custodia-garante-o-contraditorio-pela-oralidade-afirma-kauffmann>> Acesso em: 17 ago. 2018.

2.2.2 Fundamento jurídico na Convenção Americana da Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)

Conforme já mencionado, por estar expressa em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, a audiência de custódia deve ser obrigatoriamente implementada.

Segundo Dunshee de Abranches, o Direito Internacional dos Direitos Humanos abrange

o conjunto de normas substantivas e adjetivas do Direito Internacional, que tem por finalidade assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, inclusive apátrida, e independente da jurisdição em que se encontra, os meios de defesa contra os abusos e desvios de poder praticados por qualquer Estado e a correspondente reparação quando não for possível prevenir a lesão²⁴.

Dentre esses tratados temos a Convenção Americana da Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a qual “entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992”²⁵, após seu texto ser aprovado pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo 27.

Posteriormente, pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, promulgou-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Isto posto, temos que um dos fundamentos jurídicos que autorizam a implementação da audiência de custódia está expresso no artigo 7.5 da CADH. Segundo o referido artigo, temos que:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

[...]

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo²⁶.

²⁴ ABRANCHES, C. A. D. *Proteção internacional dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964, p. 14.

²⁵ BRASIL. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 01 out. 2018.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)*, 1969.

Note-se que o referido artigo traz consigo a definição de audiência de custódia (Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais), bem como “dá vida” aos princípios do juiz natural (autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais), e da razoável duração do processo (direito a ser julgada dentro de um prazo razoável).

Ademais, o artigo 7.5 da Convenção Americana da Direitos Humanos, foi de grande importância para a implementação das audiências de custódia em SP, pois o principal argumento para justificar a iniciativa do “Projeto Audiência de Custódia” pelo CNJ, foi dar cumprimento à previsão deste referido artigo.

2.2.3 Fundamento jurídico no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Outro fundamento jurídico autorizador da implementação da audiência de custódia está expresso no artigo 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Tal artigo estabelece que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença²⁷.

Da mesma forma que o Pacto de São José da Costa Rica, tal dispositivo traz o conceito de audiência de custódia e deixa expresso princípios basilares do direito. A título de curiosidade, o PIDCP foi adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, sendo, portanto, um pacto de amplitude mundial.²⁸

²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. ONU, 1966.

²⁸ LEITE, Antonio José Maffezoli; MAXIMIANO, Vitore André Zilio. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. 2018. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado05.htm>. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos>. Acesso em: 31 out. 2018.

No Brasil, foi aprovado pelo Congresso através do Decreto-Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, e entrou em vigor em 24 de abril de 1991. Desde então, o Brasil tornou-se responsável pela implementação e proteção dos direitos fundamentais previstos no Pacto e, portanto, tornou-se responsável pela implementação da audiência de custódia em todo território nacional.

3 RESOLUÇÃO Nº213/15 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

3.1 ORIGEM E JUSTIFICATIVAS PARA O ADVENTO DA RESOLUÇÃO N º 213/15

Antes de esmiuçar a Resolução nº 213/15 do Conselho Nacional de Justiça, é de suma importância lembrar um pouco da história da vida da audiência de apresentação no Brasil para que assim consigamos enxergar qual o cenário em que foi publicada essa Resolução e o que motivou o CNJ.

Em território brasileiro os primeiros movimentos que objetivaram pôr em prática a audiência de custódia ocorreram no início de 2010, com a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal da Seção Judiciária do Ceará, juntamente com estudos realizados pela Defensoria Pública de São Paulo.

Posteriormente, em 2011, o Senado Federal, acolhendo a iniciativa de instituições que buscavam uma norma regulamentadora dos direitos já assegurados em pactos internacionais ratificados anteriormente pelo Brasil, iniciou o processo legislativo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.

No mesmo ano, outros projetos de lei, até mesmo projetos de emendas constitucionais tiveram início visando impor obstáculos/prejudicar o tramite do PLS 554/11.

Diante dessa situação que indicava uma extensa controvérsia legislativa, o Conselho Nacional de Justiça conjuntamente ao Ministério da Justiça, instaurou um “projeto piloto” de implementação gradativa da audiência de apresentação no Estado de São Paulo.

No ano de 2015, a primeira experiência do projeto foi realizada apenas na capital paulista e paulatinamente o projeto foi se expandindo para outros Estados do país, de modo que até o final do referido ano quase todos os Tribunais de Justiça do Brasil haviam iniciado sua implementação.

Ocorre que, em seu projeto, o CNJ, não estabeleceu qualquer modelo de regulamentação que vinculasse os Tribunais a cumprir suas previsões.

Conseqüentemente, cada Tribunal brasileiro, possuindo total liberdade, regulamentou à sua maneira a audiência de custódia, instituto este que deveria ser aplicado de forma uniforme em todo território nacional.

Foi nesse contexto que aos 15 de dezembro de 2015 o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 213/15, a qual entrou em vigor no dia de 1º de

fevereiro de 2016 (Artigo 17 da Resolução 213/15 do CNJ), objetivando dar parâmetros para a implementação das audiências de apresentação no Brasil.

Junto à Resolução houve a publicação de dois protocolos do CNJ sobre as audiências de custódia, que versam, respectivamente, sobre “Procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia”²⁹, e sobre “Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”³⁰.

Logo, é possível notar que a Resolução em tela se mostra como uma regulamentação tardia, no plano interno, das normas internacionais de direito humanitário, relativas à audiência de apresentação.

3.2 CARACTERÍSTICAS DA RESOLUÇÃO 213/15

A Resolução 213/15 do CNJ foi elaborada com grande preocupação em não se restringir apenas à apresentação judicial em si.

Com uma construção detalhista, tal resolução também estabeleceu rotinas de trabalho a serem seguidas pelos Tribunais nacionais e pelos magistrados responsáveis de presidir a audiência de apresentação.

Na Resolução 213/15 do CNJ foi criado um Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), que nada mais é do que um banco de dados mantido por informações produzidas em audiências de custódia realizadas no Brasil todo.

Além disso, ela inovou a maneira de entender e aplicar tanto o instituto conhecido por audiência de custódia, como também outros institutos ligados à apresentação judicial.

Por fim, vale lembrar que embora a Resolução 213/15 do CNJ seja um ato administrativo de abrangência nacional, sua aplicabilidade vem se exaurindo.

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo I do Conselho Nacional de Justiça*. 2015a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/a813126f195a9f1041b853290857e635.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2018.

³⁰ Id. *Protocolo II do Conselho Nacional de Justiça*. 2015b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/ab28772f2916db83dedecf8718b36cdb.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2018.

Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Alflen na obra *Audiência de custódia: comentários à Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça*, dizem que:

o que se observa é que sua aplicabilidade vem sendo esvaziada por diversas Cortes brasileiras. Noutras palavras, se por um lado, o CNJ vem se empenhando para que haja plena respeitabilidade dos pactos internacionais ratificados por nosso país, por outro, alguns Tribunais, em julgados específicos sobre a matéria ou em suas regulamentações locais, vem buscando tornar facultativa a realização da audiência de custódia nos espaços territoriais sujeitos à sua jurisdição³¹.

3.3 RESOLUÇÃO: CONCEITO E EFEITOS

Primeiramente, é fundamental ter em mente que Resoluções não são Leis.

De acordo com Diógenes Gasparini, Resolução é a “formula de que se valem os órgãos colegiados para manifestar suas deliberações em assuntos da respectiva competência ou para dispor sobre seu próprio funcionamento”.³²

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o desatendimento de uma Resolução implica inconstitucionalidade³³.

No tocante ao assunto audiência de custódia, alguns dizem que não é uma questão processual, já outros, como Orlando Faccini Neto, afirmam que a questão é processual uma vez que “está-se a instituir e determinar a realização de um ato processual, qual seja a audiência em si – a implicar obrigações processuais para diversos intervenientes”³⁴.

Aqui entramos numa questão complexa, pois dizer que não realizar a audiência não causará efeito algum abre precedente para que não mais ocorra tais audiências de apresentação. Entretanto, dizer que a não realização gera nulidade, é afirmar que audiência de custódia é matéria processual, a qual deve ser submetida à reserva legislativa.

³¹ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. *Audiência de custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 10.

³² GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: São Paulo: Saraiva, 1995, p. 85.

³³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 337.

³⁴ ANDRADE; ALFLEN, op.cit., p. 175.

O fato é que a inexistência de Lei que regule a audiência de custódia não pode ser empecilho para sua realização, já que a audiência deriva de comandos internacionais (artigo 7.5 da CADH e artigo 9.3 do PIDCP).

Nessa esteira é que decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.

Ao falar sobre a ADPF 347, impetrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) diante da crise do Sistema Penitenciário brasileiro, vale mencionar que, em apreciação da Cautelar na seção plenária em 09 de setembro de 2015 o STF reconheceu o novo instituto/conceito jurídico denominado “Estado das Coisas Inconstitucionais”.

Isso por que o Supremo, dentre outras coisas, determinou, em sede de liminar, que “juízes e tribunais [...] realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, [...], mas com a observância dos prazos fixados pelo CNJ”³⁵.

Brevemente, Estado de coisas inconstitucional é uma técnica decisória, com quase 20 anos, desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, que objetiva enfrentar situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais cujas causas sejam de natureza estrutural, isto é, decorram de falhas estruturais em políticas públicas adotadas pelo Estado, exigindo uma atuação conjunta de diversas entidades estatais³⁶.

Portanto, Estado das coisas inconstitucionais nada mais é do que uma ferramenta que possibilita o STF vigiar, estabelecer, orientar os Poderes Executivo e Legislativo, e seus órgãos e Cortes inferiores a garantir os Direitos Fundamentais previstos na Constituição e intrínsecos do povo brasileiro, ferramenta, portanto, que está ligada à discussão em tela sobre a audiência de custódia.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurelio. Brasília, 28 de agosto de 2015. *Lex*: Jurisprudência do STF, Diário da Justiça, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em: 13 out. 2018.

³⁶ GUIMARÃES, Mariana Rezende. *O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana*. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana/at_download/file>. Acesso em: 13 out. 2018.

3.4 ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 213/15 DO CNJ

Primeiramente, da ementa da Resolução nº 213 de 15/12/2015, extrai-se que a Resolução “dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas”³⁷.

Em seguida, o texto nos traz tudo o que o CNJ considerou ao elaborar a resolução.

No seu primeiro artigo, a Resolução institui que todo indivíduo preso em flagrante delito seja obrigatoriamente apresentado, no prazo de 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente.

Logo de início a Resolução nº 213/15 do CNJ estabeleceu em caráter coercitivo a realização da audiência de custódia.

Apesar da redação do artigo primeiro ser “toda pessoa presa em flagrante delito”³⁸, não é correto dizer que as demais modalidades de prisões cautelares não estão nele abarcadas. Vejamos.

Ao analisar a legislação internacional, é possível constatar que a audiência de custódia é encarada como um direito do indivíduo que teve sua liberdade de locomoção cerceada por ter sido preso (liberdade restringida por uma condenação em âmbito criminal) ou detido (liberdade restringida sem condenação em âmbito criminal).

Ademais, o final do caput do artigo 1º, estipula que deve ser ouvida “as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão”³⁹, a denotar que a Resolução engloba outros casos de prisão, como por exemplo, a prisão cautelar ou definitiva, entendimento que é fortalecido pelo artigo 13 da Resolução, o qual analisaremos adiante.

Assim sendo, nas palavras de Pablo Rodrigo Alflen, a menção à pessoa presa em flagrante delito “constitui em uma impropriedade decorrente de uma má técnica na redação do dispositivo, e não uma tentativa de limitação no alcance do

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213*, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Poder Judiciário, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

³⁸ Ibid.

³⁹ Ibid.

instituto da audiência de custódia, a qual deve ocorrer em qualquer caso de privação de liberdade decorrente de prisão cautelar ou definitiva”⁴⁰.

Ou seja, o fato de ter sido fixado apenas a prisão em flagrante é um antagonismo dentro da própria Resolução, entre os artigos 1 e 13, devendo ser apreciada a alternativa mais favorável ao sujeito com a liberdade restringida.

Mudando de assunto, mas ainda explorando o artigo 1 da Resolução, outra questão interessante a ser retratada é que em momento algum os textos internacionais determinam a ocorrência de uma audiência, limitando-se apenas em estabelecer que haja a apresentação da pessoa com a liberdade limitada.

Ocorre que, como é necessário verificar ocorrência de violência, ouvir o indivíduo (artigo 1º da Resolução 213/15 do CNJ), estar presente o Ministério Público e a Defesa - advogado constituído ou defensor público - (artigo 4º da Resolução 213/15 do CNJ), tudo isso somente poderia ser feito em uma audiência. A título de curiosidade, não é só no Brasil que se instituiu uma audiência, que ficou conhecida por Audiência de Custódia, na Itália chamam de “*udienza di convalida dell’arresto in flagranzia o del fermo*”⁴¹ (audição de validação da prisão em flagrante ou detenção), no Chile “*audiência de control de la detención*”⁴² (audiência de controle de detenção), e na Alemanha “*mündliche verhandlung*”⁴³ (audiência oral).

No final do artigo 1º, caput, da Resolução, temos a questão da oitiva das circunstâncias em que se sucedeu a prisão.

Na audiência de custódia é indispensável que o juiz escute tais circunstâncias para ser possível atestar a ocorrência ou não de alguma tortura ou maus-tratos contra o custodiado. Entretanto, é necessário lembrar que a audiência não pode parecer um interrogatório.

Dizer circunstâncias da prisão não é o mesmo que circunstâncias do fato delitivo. Notemos.

Segundo o respeitável professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Pablo Rodrigo Alflen circunstâncias da prisão englobam o conjunto de

⁴⁰ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. *Audiência de custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 18.

⁴¹ LA REGINA, Karia. *L’udienza dell’ arrestoo del fermo*. Padova: Cedam, 2011.

⁴² ARIAS VICENCIO, Cristián. El Control Jurisdiccional de la Detención. *REJ – Revista de Estudios de la Justicia*, Santiago de Chile, n. 6, p. 225-253, 2005.

⁴³ FÜR VERBRAUCHERSCHUTZ, Bundesministerium Der Justiz Um. *Mündliche verhandlung*. 2018. Disponível em: < <https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/>>. Acesso em: 05 out. 2018.

informações relacionadas à atuação da autoridade incumbida de efetivar a prisão, já circunstâncias do fato delitivo englobam o conjunto dos dados fático-concretos que auxiliam os elementos positivos e negativos da estrutura dogmática do fato punível.⁴⁴.

Ante essa diferenciação é notório que o maior objetivo da audiência de apresentação é averiguar tão e simplesmente as circunstâncias da prisão. O artigo 8º em seus incisos II, V e VI, corrobora ainda mais tal afirmação, mas em momento oportuno analisaremos minuciosamente esse dispositivo.

Quando o artigo 1º impõe a realização da audiência de custódia à “toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato”⁴⁵, nos emerge uma dúvida: Quem é que deveria ser apresentado em audiência de custódia? Vamos lá.

Já sabemos que em qualquer caso de privação de liberdade decorrente de prisão cautelar ou definitiva deverá acontecer a audiência de apresentação.

Além disso, é necessário a consumação da audiência quando a prisão ocorreu em consequência da prática de delito ou contravenção penal, pois de acordo com o CPP, considera-se em flagrante delito aquele que se encontrar em qualquer das situações dos incisos I a IV do artigo 302 do referido diploma legal.

No tocante às infrações penais, se for uma infração penal de menor potencial ofensivo (artigo 61 da Lei nº 9099/1995) tem-se que a audiência de custódia não é regra. Nesses casos haverá audiência de custódia caso haja privação do direito de ir e vir do indivíduo, hipótese que ocorre caso o autor do fato após a lavratura do termo, não for imediatamente direcionado ao juizado e não assumir o compromisso de comparecer nele (artigo 69 da Lei nº 9099/1995).

Também no artigo 1º, a Resolução traz o termo “autoridade judicial competente”⁴⁶. Mas, afinal, quem é essa autoridade?

No Brasil, levando em consideração os artigos 5º, LXII, da CF/88 e 306, §§ 1 e 2º, do CPP, vemos que o termo autoridade judicial competente remete aos juízes

⁴⁴ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. *Audiência de custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 20-21.

⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213*, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Poder Judiciário, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

⁴⁶ Ibid.

que analisam a prisão em flagrante quanto sua legalidade. Assim sendo, conclui-se que a referida autoridade judicial competente é tão somente o juiz de direito ou o juiz federal, ou o Desembargador, ou Ministro do Tribunal Superior.

Quanto ao prazo para a apresentação do preso a Resolução nº 213/15 do CNJ, artigo 1º, dispôs que o indivíduo preso deve ser apresentado em até 24 horas da comunicação do flagrante à autoridade competente.

O artigo 2º da Resolução 213/15 do CNJ, aborda a responsabilidade pelo deslocamento da pessoa a ser apresentada. Segundo ele, cabe à Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública deslocar o preso ao local da audiência e desse, por ventura, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva.

Ou seja, essa locomoção será realizada por agentes penitenciários ou por policiais, civis ou militares, tendo a Resolução deixado claro que tal responsabilidade não é do Poder Judiciário.

É importante salientar que em hipótese alguma a pessoa presa em flagrante poderá ingressar em unidade prisional sem contato com o juiz competente.

Digo isso por que o artigo segundo fala que o deslocamento também é de responsabilidade dos agentes penitenciários.

Nas palavras de Mauro Fonseca Andrade, tal deslocamento ocorre em duas situações: quando o preso em flagrante já estiver em unidade prisional preso preventivamente ou cumprindo pena; ou quando o preso em flagrante já possuir, contra si, mandado de prisão preventiva ou de prisão definitiva⁴⁷.

No parágrafo único do artigo 2º da Resolução, estabelece-se que “os tribunais poderão celebrar convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente”⁴⁸.

Isso carece de ser lido com alguma cautela, por exemplo, embora existam no país, a audiência de custódia não deve ser realizada em estabelecimentos prisionais.

⁴⁷ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. *Audiência de custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 20-21.

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213*, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Poder Judiciário, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

Isso porque no Brasil, existem presídios que são administrados por policiais militares, ante à falta de agentes penitenciários. A realização de uma audiência de custódia nesse local vai contra o que o artigo 4, parágrafo único, da Resolução em comento proíbe (“É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia”⁴⁹).

A presença de policiais em audiência amedronta o custodiado, impedindo que ele fale se sofreu algum tipo de agressão. E a realização dessa audiência em presídios que são dominados por policiais tem o mesmo resultado, afinal o indivíduo encontra-se muito mais vulnerável, e pode vir a sofrer alguma violência caso aponte o responsável por agressão por ele sofrida anteriormente.

Também fazer uma audiência de apresentação em estabelecimento prisional fere o princípio da publicidade dos atos judiciais, pois nesse lugar a audiência passa a ser algo sigiloso, visto a impossibilidade de acesso ao público.

Apesar de tantos pontos negativos, cada vez mais as audiências de custódia no Brasil estão acontecendo em estabelecimentos prisionais.

Entretanto, quanto a isso existe um ponto positivo, a audiência de custódia acaba acontecendo mais rapidamente, pois os presos estão concentrados em um lugar só, é o que disse Vivian Peres da Silva, Assessora de Projeto do IDDD em entrevista comigo aos 8 de outubro de 2018.

Ademais, quando a resolução, no artigo 2º, diz “unidade judiciária correspondente”, ela se refere ao local de atuação do juiz competente; e ao falar em “realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente”⁵⁰ a Resolução se remete à possibilidade do juiz se dirigir até o local onde está o preso, devendo ser aplicado esse entendimento ao §4º do artigo 1º da Resolução.

Ao estabelecer que pode ocorrer a audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente e que caso o preso esteja acometido por grave enfermidade a audiência pode ser realizada onde o preso estiver, mostra que a audiência de custódia é um direito de quem tiver sua liberdade restringida, e não um simples instrumento à disposição do juiz.

⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213*, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Poder Judiciário, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

⁵⁰ Ibid.

Segundo o artigo 3º da Resolução, temos que “se, por qualquer motivo, não houver juiz na comarca até o final do prazo do art. 1º, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal, observado, no que couber, o § 5º do art. 1º”⁵¹.

Da parte inicial desse artigo, extrai-se que no instante em que o juiz substituto da autoridade competente for noticiado, o prazo inicial de 24 horas previsto no artigo 1º da Resolução já estará esgotado, demonstrando, pois, que tal prazo não é absoluto e nem peremptório. O artigo 1º, parágrafo 5º, da Resolução, o qual é mencionado no artigo 3º, também mostra que esse prazo, em caráter excepcional, pode ser relativizado.

Portanto, em consonância com o estabelecido no artigo 3º, não se justifica interpor RHC argumentando exagero de prazo do flagrante.

Logo, se as providências legais fixadas em lei (artigo 306, §§1º e 2º, do CPP) forem cumpridas, o atraso na audiência de custódia não aprova a imediata liberação do indivíduo preso.

Por analogia, a doutrina entende que o juiz substituto terá 24 horas para a realização da audiência a contar do término do prazo estabelecido no artigo 1º, *caput*, da Resolução 213/15 do CNJ.

No mais, o “substituto legal” que o artigo 3º se refere depende da organização judiciária de cada Estado, na medida em que está relacionado com quem seja a autoridade judiciária competente, que é definida no §2º do artigo 1º da Resolução como sendo “aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista”⁵².

Em seu parágrafo 4º, a Resolução 213/15 do CNJ indica quem obrigatoriamente deve estar presente em audiência e quem está impedido.

No *caput* o referido artigo dispõe que “A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante”⁵³.

⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213*, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Poder Judiciário, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 05 nov. 2018

⁵² *Ibid.*

⁵³ *Ibid.*

Aqui, o primeiro ponto a se tratar é sobre a intervenção do MP na audiência de custódia. Se o órgão de execução do Ministério Público teve papel atuante na determinação da prisão, a doutrina diz que o melhor é evitar que o mesmo membro dessa instituição opere nas duas etapas.

Nas palavras de Fauzi Hassan Choukr, nesse caso, é “aconselhável que o substituto automático participe da audiência de custódia”⁵⁴.

Superada tal questão, em relação à intervenção da defesa em audiência de custódia, ela se mostra indispensável, e caso haja mais de um preso a Resolução não estabelece defesa exclusiva para cada um.

Em audiência o defensor poderá requerer o relaxamento da prisão em flagrante; a concessão da liberdade provisória com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão; a revogação de prisão preventiva; ou ainda a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

No parágrafo único do artigo 4º a Resolução 213/15 do CNJ veda a permanência, em audiência, de policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação.

Como já dito anteriormente, essa vedação tem por objetivo coibir o emprego de maus tratos e tortura por policiais, ou seja, para que o preso não se sinta ameaçado em contar que sofreu agressão o CNJ proibiu que policiais estivessem presentes no momento da audiência.

Porém, um fato curioso é que essa proibição só é válida para a permanência em audiência, logo, não se estende à escolta e ao deslocamento do preso, o que ao meu ver é uma grande falha pois, intimidações podem ocorrer no decorrer do trajeto.

A redação do artigo 5º da Convenção reafirma a importância da defesa na audiência de custódia.

O *caput* desse artigo diz que:

⁵⁴ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. *Audiência de custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 65.

Se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de polícia deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos⁵⁵.

Ocorre que, dada a natureza da audiência de custódia, a intimação ou notificação somente poderá vir do Poder Judiciário.

Ademais, não é possível “até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante”⁵⁶ o delegado notificar quem quer que seja para comparecer à audiência, pois, nesse momento, o delegado não sabe ainda qual o dia e o horário que ocorrerá a audiência de apresentação.

Nessa esteira, ante tais incongruências, o respeitável doutrinador Caio Paiva, Defensor Público Federal e grande estudioso no assunto, acredita ser necessário alterar a resolução para que caiba ao delegado apenas a incumbência de consignar no auto de prisão em flagrante a informação de que a pessoa presa possui advogado, o qual deverá ser avisado da designação da audiência de custódia pelos membros de comunicação previstos neste artigo 5^o⁵⁷.

No parágrafo único do artigo 5^o, fica estabelecido que caso a pessoa presa não tenha advogado constituído, a assistência jurídica será prestada pela Defensoria Pública, a denotar, novamente, ser imprescindível a defesa técnica em audiência.

Ainda sobre o defensor público, note-se que ele é obrigado a comparecer na audiência de custódia, vez que tal ato está fora da discricionariedade da independência funcional da Defensoria Pública (artigos 45, V, 90, V, e 129, V da Lei Complementar 80/94).

O artigo 6^o da Resolução estabelece primeiramente que

Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213*, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Poder Judiciário, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. *Audiência de custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 70.

por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia⁵⁸.

Depois, em seu Parágrafo único diz que “Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público”⁵⁹.

Nele, o CNJ novamente versa sobre o direito de defesa.

Ao regular o contato prévio e reservado entre custodiado e advogado o Conselho Nacional de Justiça nos faz sentir a importância da defesa na audiência de custódia.

Propiciar esse contato pode afetar na incriminação ou na modificação da situação do preso e posteriormente do processo.

Ao fazer uma Resposta à Acusação, determinadas vezes, a defesa tem dificuldade para apanhar informações sobre o acusado e sobre o fato ocorrido. A audiência de apresentação, e esse contato prévio e reservado com o advogado auxilia nesse ponto, pois possibilita colher informações sobre o preso, solicitar rol de testemunhas e ter uma conversa sobre o que está sendo dito pela acusação.

Além disso, nesse atendimento prévio a defesa precisa orientar o preso, em local apropriado, sobre a finalidade da audiência de custódia, explicar didaticamente que a audiência não pode se transformar em um interrogatório antecipado e alertar sobre seus possíveis desfechos.

O artigo 7^a da Resolução 213/15 versa sobre o SISTAC.

O SISTAC é o Sistema de Audiência de Custódia criado pelo CNJ para deixar mais fácil o trabalho de magistrados e de servidores pois registra audiência e emite atas de forma automática⁶⁰.

O cadastro dos usuários que vão operar o sistema é feito pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ e a indicação dos profissionais que terão acesso ao sistema partirá dos juízes responsáveis.

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213*, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Poder Judiciário, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Tutorial Audiência de Custódia*. 2018. Video on line (06m:32s). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/tutorial-audiencia-de-custodia/video>>. Acesso em: 11 out. 2018.

O Sistema de Audiência de Custódia foi organizado a partir da propagação do projeto “Audiência de Custódia” pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

Podemos dizer que o SISTAC nasceu com dois objetivos: tornar mais célere o procedimento de registro das apresentações dos cidadãos presos em flagrante a um juiz, no prazo de 24 horas, e disponibilizar uma ferramenta capaz de dar efetividade à Resolução 213/15.

A homogeneidade do meio e da estruturação dos resultados provindos da rotina instalada nos estados, permite chegar a números consolidados e confiáveis da “porta de entrada” do sistema prisional brasileiro.

No mais, o SISTAC coleta e reúne informações completas sobre o autuado, compiladas pelo Poder Judiciário, a partir do relato do próprio autuado em flagrante no momento da apresentação em Juízo.

O artigo 8 da Resolução em comento fala sobre o procedimento da audiência de custódia.

Em seu caput temos que “Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante”. Ou seja, o primeiro ato que ocorre na audiência de custódia é a entrevista do preso feita pelo Juiz competente.

Nos incisos I a X, o Resolução estabelece quais os passos a serem tomados pela autoridade judicial no momento da entrevista. Vejamos.

Primeiro, deve o Magistrado “esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas” (artigo 8º, I), “assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito” (artigo 8º, II) e “dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio” (artigo 8º, III)⁶¹.

Tais previsões advém do artigo 5º, LXIII, da CF/88 e seu conteúdo, em especial o inciso III, é parecido ao conteúdo do artigo 186 do CPP.

Explicar sobre o que é a audiência, quais serão as questões analisadas, e seus possíveis desdobramentos é importante pois auxilia na defesa do preso.

⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213*, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Poder Judiciário, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

Como se vê, o direito de não ser algemado, é regra, que objetiva a não estigmatização do preso pelo uso das algemas se seu uso não é fundamental.

Sobre essa questão, a Suprema Corte firmou entendimento por meio da Súmula Vinculante 11 que dispõe:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado⁶².

Logo, a utilização de algemas em audiência de custódia só deve ser permitido quando existir fortes indícios de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo ser colocado em escrito tal situação.

Quanto ao direito do silêncio, conforme explica Eugênio Pacelli em sua obra *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*:

é uma das manifestações mais importantes do (...) princípio “*nemo tenetur*”, na medida em que tutela, não só a consciência moral daquele que pelo fato de correr o risco de uma condenação se vê compelido a mentir em seu favor, mas, também, protege o acusado contra juízos de convencimentos lastreados em percepções subjetivas indignas e graus aceitáveis de certeza⁶³.

Assim sendo, é fundamental avisar ao custodiado, antes de qualquer coisa, que ele não é obrigado a falar nada, especialmente o que lhe possa prejudicar.

Em seguida, deve o Magistrado “questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição” (artigo. 8º, IV)⁶⁴.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 11*. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em 05 nov. 2018.

⁶³ PACHELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, item 186.1.

⁶⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213*, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Poder Judiciário, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

Depois, o magistrado, afim de verificar se houve violação à integridade física e psíquica do custodiado deve “indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão” (artigo 8º, V), “perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis” (artigo 8º, VI), e verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, (artigo 8, VII)⁶⁵.

No inciso VII, o CNJ obriga a realização do exame de corpo de delito quando ele “não tiver sido realizado” (artigo 8, VII, a)⁶⁶; “quando os registros se mostrarem insuficientes” (artigo 8, VII, b); “quando a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado” (artigo 8, VII, c)⁶⁷; ou quando “o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito” (artigo 8, VII, d)⁶⁸.

Ainda sobre artigo 8, em seu inciso VIII, durante a entrevista, há vedação quando a extensão das perguntas formuladas ao preso em audiência. Isso está ligado ao fato de estar assegurado o direito ao silêncio do preso, e ao fato de que a audiência de custódia não tem como finalidade a produção de provas, mas sim verificar se houve ou não violação de direitos fundamentais e se há recomendação da adoção de medidas cautelares menos gravosas.

Em audiência, a autoridade judicial deve ainda “adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades” (artigo 8º, IX)⁶⁹, e averiguar condições específicas, tais como “gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química” (artigo 8º, X)⁷⁰, para conferir se é caso de encaminhamento assistencial e/ou concessão da liberdade provisória.

Após o juiz ouvir o preso, o MP e a defesa podem fazer, ao custodiado, perguntas que auxiliem na decisão final do juiz, o qual é capaz de determinar o relaxamento da prisão em flagrante; a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; a decretação de prisão

⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213*, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Poder Judiciário, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ Ibid.

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ Ibid.

⁷⁰ Ibid.

preventiva; ou a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa (Artigo 8, §1º, I a IV).

No mais, o artigo 8º, estabelece que a gravação da oitiva do preso deve ser feita preferencialmente em mídia (artigo 8, §2º), que a ata da audiência deve conter somente e resumidamente

a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos (Artigo 8, §3º)⁷¹.

Após a conclusão da audiência de custódia algumas providências devem ser tomadas, quais sejam, entregar a cópia da ata de audiência ao custodiado, à defesa e ao MP (Artigo 8, §4º), e caso seja proferida decisão que relaxe o flagrante ou conceda liberdade provisória com ou sem outra cautelar diversa da prisão, ou ainda quando arquivar o inquérito, o preso será colocado imediatamente em liberdade, mediante expedição de alvará de soltura, devendo se será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa (Artigo.8, §5º).

Os artigos 9º e 10º da Resolução 213/15 do CNJ falam sobre as medidas cautelares alternativas ao cárcere, presentes em rol taxativo no artigo 319 do CPP.

Aqui, o que devemos destacar é que a aplicação da medida cautelar diversa da prisão tem caráter excepcional, e somente deverá ser imposta caso não seja possível conceder a liberdade provisória sozinha, como bem prevê o caput do artigo 10 da Resolução.

As medidas cautelares são formas de garantir a defesa de direitos até que se confirme a tutela definitiva por parte do Estado.

Para que tais medidas sejam aplicadas, devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O artigo 11 da Resolução estabelece o que deve ser feito caso haja notícia de tortura feita pelo preso em audiência de custódia ou caso o magistrado entenda haver indícios da prática de tortura por parte de agentes do estado que atuaram no

⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213*, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Poder Judiciário, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

momento da prisão em flagrante e nos atos que sucederam até a audiência de custódia.

Consta no *caput* desse artigo que deve ser feito o registro das informações sobre as agressões sofridas para que sejam adotadas as providências necessárias pertinentes à sua investigação, bem como adotar medidas que preservem a segurança do agredido.

Segundo o Mestre Rodrigo da Silva Brandalise, o artigo em tela “é a previsão estabelecida administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça para a efetivação do artigo 6º, nº3, da Convenção contra a Tortura”⁷².

Segundo dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça, de 258.485 audiências realizadas até junho de 2017, 12.665 foram os casos em que houve alegação de violência no ato da prisão (Figura 3).

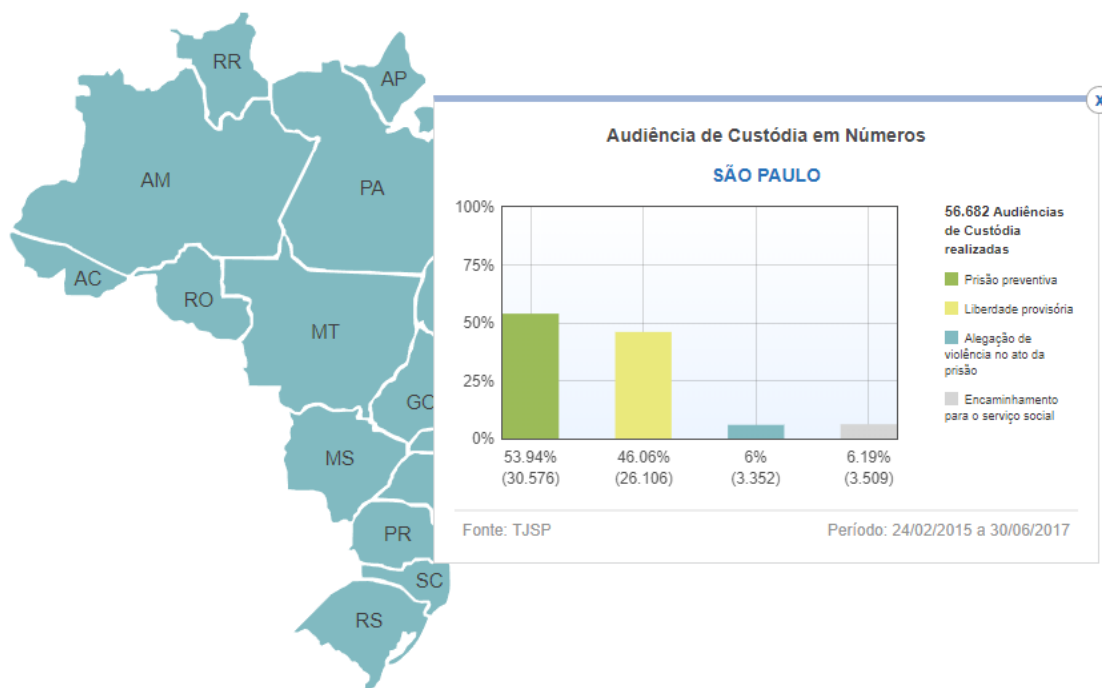
⁷² BRANDALISE apud ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. *Audiência de custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 134.

Figura 3 - Dados relativos à audiência de custódia e seus desdobramentos.

Total no Brasil até junho/17:

- Total de audiências de custódia realizadas: **258.485**
- Casos que resultaram em liberdade: **115.497 (44,68%)**
- Casos que resultaram em prisão preventiva: **142.988 (55,32%)**
- Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: **12.665 (4,90%)**
- Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: **27.669 (10,70%)**

Clique nos Estados e veja os números da Audiência de Custódia



Fonte: CNJ⁷³

A Figura 3 nos traz os dados relativos à audiência de custódia e seus desdobramentos no Brasil e no estado de São Paulo, o que nos possibilita observar que em São Paulo a taxa de alegação de violência no ato da prisão foi superior a taxa nacional.

Em momento oportuno abordaremos mais sobre como se deve agir quando a notícia de tortura for recebida, e como isso efetivamente tem sido feito.

⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Dados Estatísticos/Mapa de Implantação: Audiência de Custódia*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasils>>. Acesso em: 11 out. 2018.

O artigo 12 da Resolução traz a informação de que o “termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal”⁷⁴. Isso quer dizer que o termo da audiência de custódia acompanhará toda a persecução penal, justamente para que o juiz do processo e do julgamento tenha o correto conhecimento de seus passos.

Esse artigo traz à luz uma grande discussão: ser ou não possível aproveitar posteriormente as declarações prestadas pelo flagelado na audiência de custódia?

São muitos os argumentos prós e contras, mas ao meu ver todas as declarações podem ser aproveitadas posteriormente, uma vez que eventuais provas produzidas em audiência estão amparadas pelo contraditório, podendo, portanto, ser usadas na formação do livre convencimento do magistrado que apreciará posteriormente o caso, com efeitos semelhantes aos da produção antecipada da prova.

No artigo 13 o CNJ dissipa quaisquer dúvidas que tenham sido geradas pela análise do artigo 1º da Resolução. Neste artigo a previsão é taxativa quanto à possibilidade de extensão também às prisões cautelares, quais sejam, preventiva e temporária, bem como às definitivas.

Cumpra-se notar que a CADH não restringiu em momento algum o tipo de prisão capaz de ensejar a realização ou não da audiência de apresentação.

Já sabemos que os objetivos da audiência de custódia são, em suma, preservar a integridade total do preso, analisar a legalidade da prisão, e analisar a possibilidade de aplicar ou não as medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

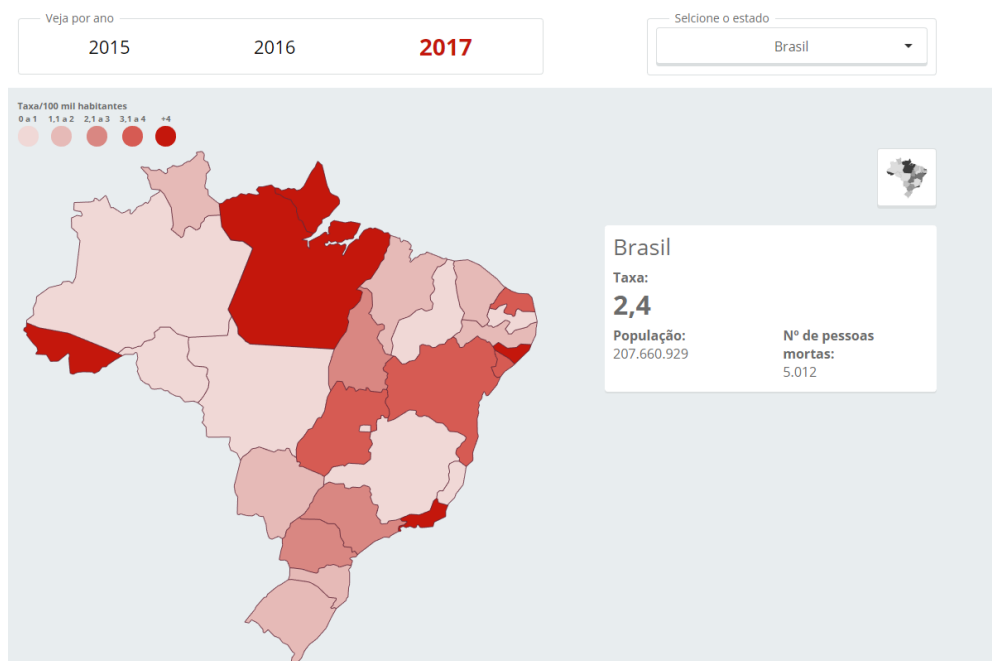
Ante tais finalidades, ao ler o *caput* do artigo 13, levando em consideração que já ocorreu decretação anterior de prisão, geralmente não podemos dizer em uma análise nova da legalidade dessa prisão anterior ou sobre aplicar ou não as cautelares, aspectos estes que somente poderiam ter revisão se as causas que existiam no momento da decretação dessa prisão não mais existissem.

Logo, observa-se que o principal objetivo do artigo 13 é preservar a integridade física e psicológica por meio da prevenção de ocorrências relativas à violência policial na condução do indivíduo preso.

⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213*, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Poder Judiciário, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

Tal finalidade é extremamente importante, vez que no Brasil muitas pessoas são mortas por policiais. Vejamos.

Figura 4 - Mortos por policiais no Brasil em 2017



Fonte: Lima ⁷⁵

Dados atuais, com base nas informações oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal, levantados pelo “Monitor da Violência”, projeto do G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que em 2017 mais de 5.000 pessoas foram mortas pelas polícias (Figura 4).

Nesse cenário, é cristalina a importância de o prazo para a apresentação ser de 24 horas, conforme também estabelece o caput do artigo 13 da Resolução.

No artigo 14 da Resolução 213/15, dispõe-se que “Os tribunais expedirão os atos necessários e auxiliarão os juízes no cumprimento desta Resolução, em consideração à realidade local, podendo realizar os convênios e gestões necessárias ao seu pleno cumprimento”⁷⁶.

⁷⁵ LIMA, Antonio. *Monitor da Violência*. Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortos-por-policiais-no-brasil/>> Acesso em: 13 out. 2018.

⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213*, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Poder Judiciário, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

Note-se que a Resolução não especifica quais serão tais “atos necessários”.

Além disso, quando esse artigo diz sobre auxílio aos juízes, ele não se refere somente quanto a capacitar na teoria e na prática os magistrados, mas também disponibilizar os meios adequados para que a audiência de concretize.

O caput do artigo 15 estabelece o prazo de 90 dias para a implementação das audiências. Já o parágrafo único trata das pessoas presas antes da implementação da audiência de custódia, determinando-se que também no prazo de 90 dias “será assegurado, às pessoas presas em flagrante antes da implantação da audiência de custódia que não tenham sido apresentadas em outra audiência no curso do processo de conhecimento, a apresentação à autoridade judicial”⁷⁷.

O penúltimo artigo da Resolução, artigo 16 diz que o acompanhamento do cumprimento da Resolução será realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução das Medidas Socioeducativas.

Por fim, no artigo 17 temos que a Resolução entrou em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2016, conforme já mencionado anteriormente.

⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213*, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Poder Judiciário, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

4 IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE SÃO PAULO

4.1 PROJETO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O PIONEIRISMO PAULISTANO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS

Ao verificar que a legislação brasileira estava em desacordo quanto as normas internacionais ratificadas pelo Brasil que versam sobre os direitos dos indivíduos presos surgiu a empenho para implementar as audiências de apresentação.

Nesse contexto é que em 27 de janeiro de 2015 foi publicado o Provimento conjunto nº 03/2015, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determina a implementação gradativa da audiência de custódia no estado de São Paulo, e instituiu tais audiências na capital paulista, concretizando, assim, a iniciativa conjunta do TJSP, do CNJ e do Ministério da Justiça.

Logo em seguida, em fevereiro de 2015, foi lançado o Projeto Audiência de Custódia.

A ideia do projeto é que o custodiado seja apresentado e entrevistado pelo juiz em uma audiência onde também serão ouvidos o MP, e a defesa do preso, e que durante a audiência o magistrado analise o aspecto da legalidade, necessidade e adequação da prisão ou de eventual possibilidade de ser concedida a liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, bem como verifique eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

Ademais, o projeto prevê a organização de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação criminal, as quais se responsabilizarão por representar ao juiz opções ao encarceramento provisório⁷⁸.

De início, o Projeto Audiência de Custódia ficou somente no Estado de São Paulo, o qual possui a maior população encarcerada de todo o Brasil, começando pela capital, mas em menos de 6 meses tornou realidade em todo território nacional.

⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Audiência de Custódia*. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 25 out. 2018.

O plano-piloto foi implantado na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal da Barra Funda, especificamente no Departamento de Inquiridos Policiais (DIPO), aos 24 de fevereiro de 2015.

Ora, quando o assunto é implementação da audiência de custódia é necessário reconhecer o pioneirismo paulistano, afinal, a partir do sucesso na capital paulista é que se disseminou a tão importante audiência de custódia por todo Brasil.

4.2 INÍCIO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE SÃO PAULO

A audiência de custódia, conforme já mencionado, foi instituída na cidade de São Paulo pelo Provimento conjunto 03/2015⁷⁹, ficando o DIPO como responsável por conduzir as audiências.

No primeiro dia foram feitas 24 audiências não públicas e momentos depois da primeira audiência de custódia o então presidente do TJSP, Desembargador José Renato Nalini, com o então secretário de segurança pública, Alexandre de Moraes, em entrevista coletiva exaltaram a liberação do primeiro preso submetido à audiência de custódia.

O primeiro caso analisado em audiência foi o de um homem preso em flagrante na Cracolândia por posse de drogas. Em audiência, foi concedida liberdade provisória com aplicação da medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo, bem como foi o preso sido encaminhado ao serviço social para tratamento do vício no uso de entorpecentes.

Segundo Alexandre de Moraes:

Apesar do acúmulo de processos, São Paulo mostra que pode inovar. A sociedade precisa entender que inovar é no sentido da garantia de direitos, na rapidez da análise. Esta é uma inovação para garantir os direitos constitucionais e otimizar a análise dos casos pelo juiz⁸⁰

Na capital paulista, como foi um projeto piloto, implementar as audiências ocorreu de forma gradativa. No primeiro mês só duas seccionais levaram os presos

⁷⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Provimento Conjunto nº 03/2015*. Presidência do Tribunal de Justiça e corregedoria geral da justiça. 2015. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaoJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2018.

⁸⁰ CARMO, Sidney Gonçalves do. *Primeiro julgado em audiência de custódia é liberado por juiz*. 2015. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/02/1594118-primeiro-julgado-em-audiencia-de-custodia-e-liberado-por-juiz.shtml>>. Acesso em: 25 out. 2018.

ao juiz, depois as audiências passaram a ser feitas com cinco seccionais, e no mês de junho todas as seccionais de polícia e delegacias especializadas começaram a encaminharem os presos em flagrante para a custódia.

Vale ressaltar que “até maio de 2016, os réus em casos de flagrantes relativos à violência doméstica ou casos de homicídio, não eram submetidos às audiências de custódia”⁸¹ pois ambos eram encaminhados diretamente ao Juizado de Violência Doméstica e o Tribunal do Júri.

Ademais, os flagrantes realizados durante o plantão judiciário não iam para audiências, exceto quando o então corregedor do DIPO, Antonio Maria Patiño Zorz entendia que deveria haver uma reavaliação.

4.2.1 As primeiras dificuldades encontradas nas audiências de custódia

No início, o Projeto Audiência de Custódia, foi simultaneamente aclamado e criticado.

Era possível perceber pouca aceitação dos responsáveis pelas audiências e uma preocupação generalizada ante a encargo de conduzir a iniciativa precursora.

Com o tempo, a dinâmica das audiências foi se organizando, sendo possível ver despontar um padrão na elaboração das audiências de custódia.

De acordo com a entrevista a um dos juízes do DIPO, feita pelo IDDD, no início do projeto eram dois os principais desafios: “a estruturação física do fórum e a logística de encaminhamentos das pessoas presas em flagrante desde a delegacia até o fórum; o segundo era a resistência de determinados órgãos sobre a importância e necessidade da audiência de custódia”⁸².

Quanto a estrutura, os maiores problemas encarados foram os desencontros entre a chegada dos autos de prisão em flagrante e dos presos no período da manhã, ocasionando intervalos grandes e sobrecarga no período vespertino, e a dificuldade na divisão das tarefas dos magistrados e defensores públicos, que ficavam sobrecarregados.

⁸¹ OI, Amanda Hildebrand; BANDEIRA, Ana Luiza Bandeira; SILVA, Vivian Peres da (org.). *Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo*. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2013. Disponível em :<<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-audiencia-custodia-sp.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

⁸² Ibid.

No DIPO a maior inconveniente foi o aumento do trabalho. Os magistrados tinham que se revezar entre os gabinetes e as audiências, e com a demanda cada vez maior na quantidade de audiências, viu-se necessário uma grande organização entre os magistrados, e mesmo assim era notório que a grande demanda prejudicava a qualidade das audiências de custódia.

O Ministério Público também enfrentou alguns problemas. Vejamos.

Os membros do MP apresentaram muita resistência para implementar as audiências, tendo sido, inclusive, impetrado um Mandado de Segurança pela Associação Paulista do Ministério Público contra o provimento 03/2015 do TJSP, que foi indeferido.

Tal resistência era tão explícita que alguns promotores que laboravam no começo do projeto, além de pedirem sua transferência de cargo, protestaram que o MP não havia feito parte da elaboração do projeto piloto, e que implementar as audiências de apresentação por um Provimento era ilegal, sob o argumento de que somente uma reforma no CPP poderia prever prazo de apresentação do indivíduo preso – argumento derrubado no julgamento da ADPF nº347.

Uma das dificuldades encontradas no início da implementação das audiências de custódia na cidade de São Paulo pela Defensoria Pública foi semelhante à dificuldade que enfrentou os magistrados.

A Defensoria Pública se adaptou lentamente ao aumento do número de audiências, fato este que causou certo desentendimento com os outros operadores no início da implementação.

No início existiam mais salas de audiência do que defensores públicos, e com isso foi necessário requisitar advogados particulares para fazer audiências *ad hoc*.

Mesmo assim, o número de audiências feitas por defensores públicos foi muito superior ao número de audiências realizadas por advogados particulares, quadro que reflete o perfil dos custodiados e o fato de que 24 horas é um período curto para comunicar a família e contatar um advogado.

Outra dificuldade que os defensores tiveram foi a falta de estrutura para atender adequadamente os presos, já que não havia espaço para uma conversa restrita entre custodiado e defesa.

Esse contato acontecia nos corredores, entre as salas de audiência, com pessoas passando e policiais fazendo escolta, prejudicando a defesa do preso.

Os advogados particulares enfrentaram a pauta imprevisível de audiência, chegando a esperar horas e horas sua audiência.

Por fim, temos que até a Polícia Militar sentiu dificuldades. A quantidade de policiais encarregados de fazer a escolta entre carceragem e sala de audiência não era suficiente e algumas vezes todos policiais ficavam à disposição das salas deixando a segurança da carceragem defasada.

4.3 PERFIL DOS PRESOS EM FLAGRANTE E PRINCIPAIS CRIMES APONTADOS EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Antes de falar sobre os resultados da audiência de custódia e sua real efetividade, é importante analisar quem são os indivíduos presos em flagrante na cidade de São Paulo e quais os principais crimes que chegam nas audiências de custódia.

Com base nos dados fornecidos no Relatório do Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo, realizado pelo IDDD, podemos ver qual o perfil daqueles que são submetidos a audiência de apresentação.

A maioria dos custodiados são homens (90%), negros (61%) entre 18 a 24 anos (42%), solteiros (72%), com primeiro grau de escolaridade completo (64%), residência fixa declarada (91%) e com renda entre 1 e 2 salários mínimos.

O gráfico 1 do ANEXO A mostra a proporção entre homens e mulheres apresentados em audiência de custódia. Nota-se que a diferença entre gênero é imensa, sendo que 90% das pessoas que passam pela custódia são homens, e apenas 10% são mulheres.

Segundo o IDDD, dentre 588 custodiados, 8 dos que foram registrados como homens se declararam transexuais⁸³. Tais casos revelam o tamanho da importância do contato entre magistrado e o preso, na medida em que esse contato permite que o juiz assegure a integridade física e moral do indivíduo transexual, encaminhando-o de maneira correta para a unidade prisional, caso não seja concedida a liberdade provisória.

⁸³ OI, Amanda Hildebrand; BANDEIRA, Ana Luiza Bandeira; SILVA, Vivian Peres da (org.). *Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo*. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-audiencia-custodia-sp.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

Do gráfico 2 do ANEXO A, extrai-se que a maior parte dos custodiados são negros (soma das pessoas pardas e pretas). Vale lembrar que a cor não é determinada por auto declaração, pois o policial que formaliza o Boletim de Ocorrência é que preenche o campo da cor do acusado.

Os gráficos 3, 4, 5, 6 e 7, dos ANEXOS B, C e D, exibem, respectivamente, a proporção entre idade, estado civil, escolaridade, residência e renda mensal dos custodiados na cidade de São Paulo.

Quanto à residência, ao analisar os processos, o IDDD identificou mais de 30 bairros diferentes na cidade em que as pessoas declararam possuir residência fixa. Segundo o IDDD “a possibilidade de identificar as condições em que vivem as pessoas presas em flagrante parece ter bastante relevância para os juízes”⁸⁴.

Também, um fato interessante, porém triste, que foi verificado é que aqueles que vivem em situação de rua saem prejudicados, na medida em que de 49 moradores de rua, 30 tiveram a prisão convertida em preventiva.

Sobre o perfil dos crimes que chegam nas audiências de custódia na cidade de São Paulo, também de acordo com o IDDD, conforme mostra o gráfico 8 do ANEXO D, onde consideraram somente os crimes com a pena-base mais alta, visando entender qual delito que mais pesaria na avaliação judicial, temos que os crimes que mais “levam” pessoas até a audiência são roubo (37%), furto (24%), tráfico de drogas (22%) e receptação (8%).

Como podemos notar, os crimes patrimoniais são os mais comuns nas audiências de custódia.

Quanto aos demais crimes vistos durante o monitoramento das audiências de custódia, se destacam associação criminosa, porte de arma, corrupção de menores e uso de documento falso, conforme demonstrado no gráfico 9 do ANEXO E.

Portanto, do cenário paulistano apresentado, extrai-se que prendem mais em flagrante delito os jovens negros de baixa renda e com pouco escolaridade acusados de cometerem crimes patrimoniais ou tráfico de drogas, a denotar estreita relação entre a desigualdade social e a criminalidade.

⁸⁴ OI, Amanda Hildebrand; BANDEIRA, Ana Luiza Bandeira; SILVA, Vivian Peres da (org.). *Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo*. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-audiencia-custodia-sp.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018

4.4 RESULTADOS E EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

4.4.1 Os primeiros 2 anos de audiência de custódia

Os resultados que vamos apresentar nesse tópico foram obtidos, em sua maioria, a partir do relatório feito pelo IDDD dos primeiros meses das audiências de custódia na cidade de São Paulo, bem como informações divulgadas pelo TJSP e pelo CNJ.

Entre fevereiro de 2015 e março de 2016 ocorreu 19.472 audiências de apresentação na capital paulista.

Dos 509 flagrantes analisados nesse período pelo Plantão Judiciário, ou seja, aqueles realizados entre sexta-feira e domingo até meio-dia, quando houve a reanálise dos flagrantes do Plantão Ordinário nas audiências de custódia, somente foi mantida a prisão de 42 pessoas.

Tal reanálise acontecia quando o corregedor do DIPO resolvia fazer a audiência de custódia durante a semana, trazendo a pessoa do Centro de Detenção Provisória (CDP) ao fórum para realizar a audiência. Geralmente, os crimes escolhidos pelo então corregedor eram basicamente furtos de alimentos, furtos de produtos de higiene pessoal e tráfico de drogas de pequena quantidade.

Ademais, das 19.472 audiências de custódia realizadas, houve o encaminhamento assistencial de 1599 custodiados, foram relaxados 1229 flagrantes, decretadas 10294 prisões preventivas e concedidas 4 prisões domiciliares, todas de mulheres grávidas ou que tinham filhos menores de 6 anos de idade.

Quanto a concessão de liberdade provisória, foram 63 casos sem fiança, 38 com imposição de fiança, 6042 sem fiança e com medida cautelar diversa da prisão e 1759 casos em que a liberdade provisória foi concedida com fiança e com cautelar.

Figura 5 - Retrato dos primeiros 10 meses das audiências de custódia

Mês	Total de audiências	Flagrantes do Plantão Ordinário	DECISÕES								
			Mantida prisão preventiva	Relaxamento	LP SEM Fiança	LP COM Fiança	LP SEM Fiança e com MC	LP COM Fiança e com MC	Decretação da Preventiva	Prisão domiciliar	Encaminhamento Assistencial
fev/15	75	0	0	1	0	0	24	9	41	0	6
mar/15	574	35	10	14	17	1	150	63	318	1	70
abr/15	877	80	8	18	12	5	250	117	466	1	97
mai/15	1260	49	6	73	8	3	307	142	721	0	109
jun/15	1508	81	4	70	7	11	387	181	847	1	122
jul/15	1739	36	1	101	3	3	506	151	974	0	122
ago/15	1820	28	0	101	0	6	565	123	1024	1	112
set/15	1823	53	2	131	7	2	507	151	1023	0	138
out/15	1710	23	3	104	2	1	552	168	880	0	130
nov/15	1620	24	0	124	1	4	455	147	889	0	150
dez/15	1141	16	7	83	0	0	379	88	584	0	83
jan/16	1436	28	0	82	1	0	505	121	727	0	92
fev/16	1780	34	1	119	2	2	623	148	884	0	153
mar/16	2109	22	0	208	3	0	832	150	916	0	215
TOTAL	19472	509	42	1229	63	38	6042	1759	10294	4	1599

Legenda: Liberdade provisória (LP); Medida Cautelar (MC)
 Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Fonte: Oi, Bandeira e Silva⁸⁵

A Figura 5, que é um retrato dos primeiros 10 meses das audiências de custódia, apresentando quais decisões foram tomadas pelos magistrados, mostra com detalhes os números mencionados acima.

Portanto, entre fevereiro de 2015 e março de 2016, 47% das pessoas sujeitas à audiência de custódia foram colocadas em liberdade, e 53% teve a prisão preventiva decretada.

O resultado disso é a diminuição de indivíduos nos CDPs de São Paulo, a demonstrar que um dos objetivos das audiências de custódia foi alcançado nesse período.

Nessa esteira, um estudo realizado pelo Instituto Sou da Paz, aponta que as audiências de custódia representariam de fato uma diminuição na taxa de

⁸⁵ OI, Amanda Hildebrand; BANDEIRA, Ana Luiza Bandeira; SILVA, Vivian Peres da (org.). *Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo*. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-audiencia-custodia-sp.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

encarceramento, sendo que 61,3% das prisões em flagrante foram convertidas em preventiva no período observado.⁸⁶

De acordo com o mapa de implementação disponibilizado pelo CNJ com dados do TJSP, que mostra os resultados das audiências de custódia relacionados ao Estado de São Paulo, de 56.682 audiências realizadas entre 24/02/2015 a 30/06/2017, 46,06% resultaram em liberdade - número superior à taxa nacional de 44,68%-, e 53,94 resultaram na decretação da prisão preventiva, além disso, em 6% dos casos houve alegação de violência no ato da prisão e em 6,19% houve encaminhamento social/assistencial do custodiado.

Ora, percebe-se que os índices de liberdade e decretação de prisões preventivas são similares tanto na capital quanto no estado de São Paulo.

4.4.2 Panorama atual dos resultados das audiências de custódia

Até 2017, o que se via como resultado das audiências de apresentação na cidade de São Paulo era um índice significativo de concessão de liberdade provisória aos custodiados, com prisões abaixo da média estadual e nacional. Com isso, São Paulo conseguiu frear o aumento da população carcerária.

Para Lourival Gomes, as audiências de apresentação têm efeitos positivos no sistema prisional de São Paulo.

Primeiro, por que que elas reduzem, de fato, a porta de entrada dos presos.

Segundo, porque ao ter a oportunidade de contato com um juiz e um promotor antes de ir para um CDP, o indivíduo preso já teve oportunidade de denunciar eventuais irregularidades em sua prisão, o que deixa o preso menos agressivo e revoltado.

Terceiro, porque com a concessão de liberdade provisória diminui os gastos da SAP, pois cada preso deve ser identificado e deve receber uniforme e kit higiene.

E por fim, o quarto efeito positivo é que com as audiências de custódia, quando não é necessária a prisão ou quando ela é irregular, os custodiados não são

⁸⁶ OPEN SOCIETY FOUNDATION. *O impacto da Lei das Cautelares nas prisões em flagrante na cidade de São Paulo*. 2014. Disponível em: <http://soudapaz.org/upload/pdf/lei_das_cautelares_2014_digital.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

“matriculados no sistema”, e nas palavras de Gomes, “a matrícula é uma marca na vida da pessoa”⁸⁷.

Ressalta-se que, como já dito, o grande resultado das audiências até então estava sendo a estabilização da população carcerária, reduzindo a pressão pela construção de novas penitenciárias, bem como o custo do sistema.

Hoje, com a mudança dos juízes do DIPO de São Paulo, o que se vê é o endurecimento das medidas tomadas em audiência de custódia, com um índice muito maior de decretação de prisões preventivas, o que demonstra a diminuição da efetividade das audiências na cidade, embora ainda reduzam a população carcerária.

Como bem expõe o IDDD em sua coluna, os motivos pelos quais o CNJ implementou o Projeto “Audiência de Custódia” são principalmente a necessidade de reduzir a população carcerária, em especial dos chamados presos provisórios, e de se averiguar a ocorrência de violência policial nas abordagens realizadas para a efetivação do flagrante.

Entretanto, não é esse o entendimento de Patrícia Alvarez Cruz, nova corregedora do DIPO de São Paulo, que, em entrevista declarou:

o principal objetivo desses encontros entre presos e juízes é verificar eventuais abusos policiais durante as prisões. [...] muitas das alegações sobre violência policial são infundadas, sendo poucos os casos em que isso realmente acontece [...] o suspeito, mesmo liberado, não pode sair da audiência de custódia sem algemas, porque algum risco ele sempre acaba oferecendo [...] muitas vezes, quem é solto fica circulando pelo fórum, com o objetivo de cometer crimes, como furto de canetas ou celulares⁸⁸.

Como é possível perceber, no último ano houve um retrocesso na cidade de São Paulo, voltando com força a política do encarceramento.

Hoje todos os custodiados ficam com algemas, contrariando a Resolução 213/15 do CNJ, as alegações de violência policial são vistas com total descrença, o princípio da insignificância é relativizado, e não mais se vê como objetivo importante a redução da população carcerária.

⁸⁷ RESK, Felipe; GODOY, Marcelo. *No Estado de São Paulo, 56,7% das prisões são mantidas. Mesmo assim, proposta estabilizou população carcerária paulista, que desde março se mantém em cerca de 231 mil.* 2017. Disponível em : <<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,no-estado-56-7-das-prisoos-sao-mantidas,70001645988>>. Acesso em: 25 out. 2018.

⁸⁸ GRILLO, Brenno. *Não aplico o princípio da insignificância, porque não está previsto em lei.* 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-fev-18/entrevista-juiza-patricia-alvarez-cruz-chefe-dipo-sp>> Acesso em: 25 out. 2018.

Antes, havia reanálise dos flagrantes do Plantão Ordinário nas audiências de custódia quando os crimes eram basicamente de furtos de alimentos, furtos de produtos de higiene pessoal e tráfico de drogas de pequena quantidade, ou seja, crimes de baixa reprovabilidade social, com baixo potencial lesivo ao bem juridicamente tutelado, que se enquadram no princípio da insignificância.

Hoje, a atual corregedora diz que tal princípio não passa de uma "construção jurisprudencial", e que não o aplica por não estar previsto em lei. Segundo ela, a "popularização dessa atenuante, usada inclusive pelo STF, não significa que seja uma medida legal"⁸⁹.

Em entrevista com Vivian Peres da Silva, assessora de projetos do IDDD, ela assegurou que houve mesmo um aumento no número de prisões na cidade de São Paulo, mas que os dados exatos somente serão divulgados aproximadamente na metade de 2019, quando o segundo monitoramento das audiências de custódia se concluirá.

Segundo dados do Jornal Folha de São Paulo, com a posse dos novos juizes do DIPO pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2018, a manutenção das prisões depois da audiência de apresentação chega a 73%⁹⁰, percentual muito acima da média apresentada até junho de 2017, conforme acima demonstrado.

Frente a esse cenário lamentável a Defensoria Pública do Estado, junto com entidades como a Pastoral Carcerária e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais questionaram⁹¹ a nomeação dos juizes do DIPO, chegando a pedir ao CNJ que exija a realização de concurso⁹², previsto em lei, para o preenchimento das vagas.

⁸⁹ GRILLO, Brenno. *Não aplico o princípio da insignificância, porque não está previsto em lei*. 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-fev-18/entrevista-juiza-patricia-alvarez-cruz-chefe-dipo-sp>> Acesso em: 25 out. 2018.

⁹⁰ BERGAMO, Mônica. *Prisões são mantidas em 73% dos casos em audiências de custódia*. 2018. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2018/02/priso-es-sao-mantidas-em-73-dos-casos-em-audiencias-de-custodia.shtml?loggedpaywall>> Acesso em: 25 out. 2018.

⁹¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM. *Em Representação ao CNJ, IBCCRIM, Defensoria de SP e Pastoral Carcerária pedem revisão de nomeações em Departamento do Tribunal de Justiça paulista*. 2018. Disponível em:< <https://www.ibccrim.org.br/noticia/14308-Em-Representacao-ao-CNJ-IBCCRIM-Defensoria-de-SP-e-Pastoral-Carceraria-pedem-revisao-de-nomeacoes-em-Departamento-do-Tribunal-de-Justica-paulista>>. Acesso em: 25 out. 2018.

⁹² id. *Pedido na íntegra*: Violação da Lei Complementar Estadual 1.208/2013 pela Corregedoria Geral de Justiça e pelo Conselho Superior da Magistratura, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2018. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/docs/2018/defensoria-cassacao-dipo-2.pdf>> Acesso em: 25 out. 2018.

5 CONCLUSÃO

Com a realização do presente trabalho, ante a pesquisa bibliográfica realizada, conclui-se:

- a) A audiência de custódia, conforme o próprio termo preleciona, cumpre seu papel de proteger o indivíduo dos abusos policiais contra ele perpetrados, na medida em que, por meio do contato pessoal, sem demora, o magistrado pode constatar, por meio de perícia, se houve ou não lesão e tomar as providências cabíveis contra o agressor. Entretanto, para que haja maior efetividade quanto ao combate da tortura e maus tratos, vê-se necessário uma mudança na postura dos juízes, que não devem ouvir com descredito a versão do custodiado, mas sim se engajar em saber de forma detalhada sobre a agressão alegada, afinal, caso seja afirmada violação a direitos fundamentais, compete à autoridade policial providenciar os meios necessários para preservar a integridade do preso, e solicitar a apuração dos fatos e instaurar inquérito;
- b) A audiência de custódia é uma forma de garantir a efetividade das cautelares penais pessoais, com eficácia geral e de preservação da dignidade do indivíduo preso em flagrante, e com isso é uma ferramenta eficaz para desafogar o sistema prisional, já que com a audiência o número de concessões de liberdade provisória com cautelares diversas da prisão aumenta, e o número de presos provisórios diminui;
- c) Não há que se falar que a audiência de custódia é inconstitucional, uma vez que, a inexistência de Lei que a regule não pode ser empecilho para sua realização, sendo a audiência de custódia derivada de comandos internacionais, com status normativo supralegal;
- d) Embora a Resolução nº 213/15 venha para regulamentar o procedimento das audiências de custódia, o que se observa é a inobservância de seus dispositivos, ou seja, ela não é plenamente cumprida. A título de exemplo, podemos falar sobre o uso constante de algemas durante a audiência, a presença de policiais durante a conversa entre preso e defesa, o prazo de 24 horas, dentre outras questões;
- e) A partir da análise da implementação das audiências de custódia, é cristalino o impacto positivo que as audiências de custódia propiciam ao

sistema prisional. A audiência de custódia tem, de fato, o poder de frear o aumento da população carcerária, diminuir os gastos do sistema e a pressão pela construção de novos presídios;

- f) A audiência de custódia, portanto, é um avanço para justiça criminal, sendo que, o contato pessoal com o preso humaniza os profissionais envolvidos na realização das audiências, e permite uma análise mais individual e justa;
- g) Na atualidade, na cidade de São Paulo, houve uma redução na efetividade das audiências de custódia devido à onda conservadora que toma conta de todo o país. Entretanto, conforme amplamente demonstrado a audiência de custódia é uma conquista democrática que, embora esteja ameaçada, não pode deixar de acontecer, ante seus diversos benefícios ao sistema prisional e à proteção dos direitos inerentes à pessoa humana;
- h) A audiência de custódia, a Resolução nº 213/15 do CNJ e o Projeto Audiência de Custódia são um importante passo para um sistema de justiça pautado nos direitos humanos e na realização da justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANCHES, C. A. D. *Proteção internacional dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. *Audiência de custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018

ARIAS VICENCIO, Cristián. El Control Jurisdiccional de la Detención. *REJ – Revista de Estudios de la Justicia*, Santiago de Chile, n. 6, p. 225-253, 2005

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2002

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014

BERGAMO, Mônica. *Prisões são mantidas em 73% dos casos em audiências de custódia*. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2018/02/prisoes-sao-mantidas-em-73-dos-casos-em-audiencias-de-custodia.shtml?loggedpaywall>> Acesso em: 25 out. 2018

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 01 out. 2018.

_____. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240 SP. Relator: Ministro Luiz Fux. São Paulo, SP, 28 de agosto de 2015. *Lex: Jurisprudência do STF*, Diário da Justiça, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 11*. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em 05 nov. 2018

_____. Superior Tribunal Federal. Medida Cautelar na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurelio. Brasília, 28 de agosto de 2015. *Lex*: Jurisprudência do STF, Diário da Justiça, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em: 13 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 349.703-1 RS. Relator: Min. Carlos Britto, Brasília, 03 de dezembro de 2008. *Lex*: Jurisprudência do STF, Diário da Justiça, 05 jun. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. RHC 111327 MG. (2ª Turma) Relatora: Min. Carmem Lucia, Brasília, 12 de março 2013. *Lex*: Jurisprudência do STF, Diário da Justiça, 26 mar. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3552340>>. Acesso em: 17 ago 2018.

CARMO, Sidney Gonçalves do. *Primeiro julgado em audiência de custódia é liberado por juiz*. 2015. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/02/1594118-primeiro-julgado-em-audiencia-de-custodia-e-liberado-por-juiz.shtml>>. Acesso em: 25 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Audiência de Custódia*. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 25 out. 2018.

C_____. *Resolução nº 213*, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Poder Judiciário, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 05 nov. 2018

_____. *CNJ Serviço: princípio do juiz natural*. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85865-cnj-servico-principio-do-juiz-natural>>. Acesso em 16 ago. 2017.

_____. *Dados Estatísticos/Mapa de Implantação: Audiência de Custódia*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasils>>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. *Perguntas frequentes*. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

_____. *Protocolo I do Conselho Nacional de Justiça*. 2015a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/a813126f195a9f1041b853290857e635.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2018.

_____. *Protocolo II do Conselho Nacional de Justiça*. 2015b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/ab28772f2916db83dedecf8718b36cdb.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2018.

_____. *Tutorial Audiência de Custódia*. 2018. Video on line (06m:32s). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/tutorial-audiencia-de-custodia/video>>. Acesso em: 11 out. 2018.

FÜR VERBRAUCHERSCHUTZ, Bundesministerium Der Justiz Um. *Mündliche verhandlung*. 2018. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/>>. Acesso em: 05 out. 2018.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: São Paulo: Saraiva, 1995

GRILLO, Brenno. *Não aplico o princípio da insignificância, porque não está previsto em lei*. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-18/entrevista-juiza-patricia-alvarez-cruz-chefe-dipo-sp>> Acesso em: 25 out. 2018.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. *O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana*. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana/at_download/file>. Acesso em: 13 out. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM. *Em Representação ao CNJ, IBCCRIM, Defensoria de SP e Pastoral Carcerária pedem revisão de nomeações em Departamento do Tribunal de Justiça paulista*. 2018. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/14308-Em-Representacao-ao-CNJ-IBCCRIM-Defensoria-de-SP-e-Pastoral-Carceraria-pedem-revisao-de-nomeacoes-em-Departamento-do-Tribunal-de-Justica-paulista>>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. *Pedido na integra: Violação da Lei Complementar Estadual 1.208/2013 pela Corregedoria Geral de Justiça e pelo Conselho Superior da Magistratura, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. 2018. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/docs/2018/defensoria-cassacao-dipo-2.pdf>> Acesso em: 25 out. 2018.

JESUS, Maria Gorete Marques de; et al. *Prisão provisória e lei das drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. 2011, p. 77. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf>>. Acesso em 17 ago. 2018.

LA REGINA, Karia. *L'udienza dell' arresto del fermo*. Padova: Cedam, 2011.

LEITE, Antonio José Maffezoli; MAXIMIANO, Vitore André Zilio. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. 2018. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado05.htm>. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos>. Acesso em: 31 out. 2018.

LIMA, Antonio. *Monitor da Violência*. Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortos-por-policiais-no-brasil/>> Acesso em: 13 out. 2018.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV, Direitos Fundamentais. 3 ed. São Paulo: Coimbra Editora, 2000.

OI, Amanda Hildebrand; BANDEIRA, Ana Luiza Bandeira; SILVA, Vivian Peres da (org.). *Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo*. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-audiencia-custodia-sp.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

OLIVEIRA, Gisele Sousa de; et al. *Audiência de Custódia: Dignidade Humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12,403/2011)*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OPEN SOCIETY FOUNDATION. *O impacto da Lei das Cautelares nas prisões em flagrante na cidade de São Paulo*. 2014. Disponível em: <http://soudapaz.org/upload/pdf/lei_das_cautelares_2014_digital.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARÁ. *Audiência de Custódia garante o contraditório pela oralidade, afirma Kauffmann*. 2015. Disponível em: <<http://www.oabpa.org.br/index.php/noticias/4845-audiencia-de-custodia-garante-o-contraditorio-pela-oralidade-afirma-kauffmann>> Acesso em: 17 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)*. 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. ONU, 1966.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RESK, Felipe; GODOY, Marcelo. *No Estado de São Paulo, 56,7% das prisões são mantidas. Mesmo assim, proposta estabilizou população carcerária paulista, que desde março se mantém em cerca de 231 mil*. 2017. Disponível em : < <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,no-estado-56-7-das-prisoas-sao-mantidas,70001645988>>. Acesso em: 25 out. 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Provimento Conjunto nº 03/2015*. Presidência do Tribunal de Justiça e corregedoria geral da justiça. 2015. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaoJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2018.

ZAFARONI, Eugenio Raul. *Proceso Penal y Derechos Humanos: Códigos, Principios e Realidad*. In *El Proceso Penal. Sistema Penal y Derechos Humanos*. México: Editorial Porrúa, 2000.

ANEXO A – GRÁFICOS RELATIVOS AO PERFIL DOS PRESOS EM FLAGRANTE QUANTO AO GÊNERO E COR⁹³

Gráfico 1 - Proporção entre homens e mulheres apresentados em audiência de custódia

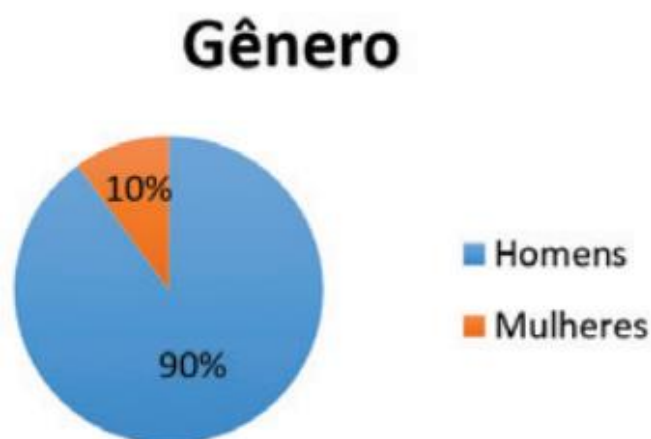
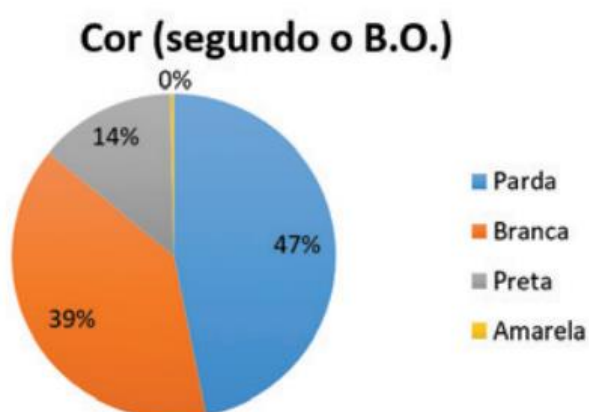


Gráfico 2 - Proporção dos indivíduos apresentados em audiência de custódia por cor



⁹³ Todos os gráficos desse anexo foram extraídos de: OI, Amanda Hildebrand; BANDEIRA, Ana Luiza Bandeira; SILVA, Vivian Peres da (org.). *Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo*. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-audiencia-custodia-sp.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018

ANEXO B – GRÁFICOS RELATIVOS AO PERFIL DOS PRESOS EM FLAGRANTE QUANTO À IDADE E ESTADO CIVIL⁹⁴

Gráfico 3 - Proporção dos indivíduos apresentados em audiência de custódia por faixa etária

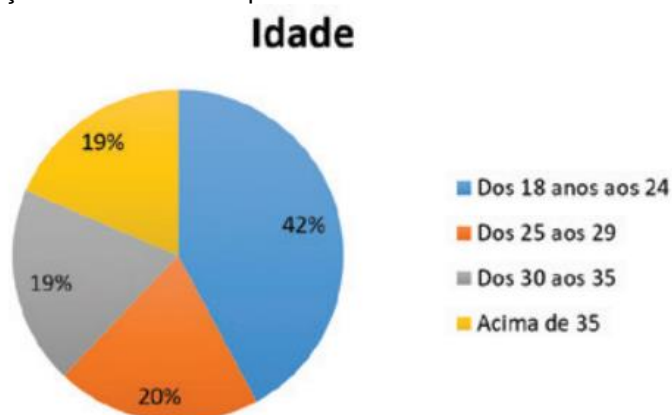
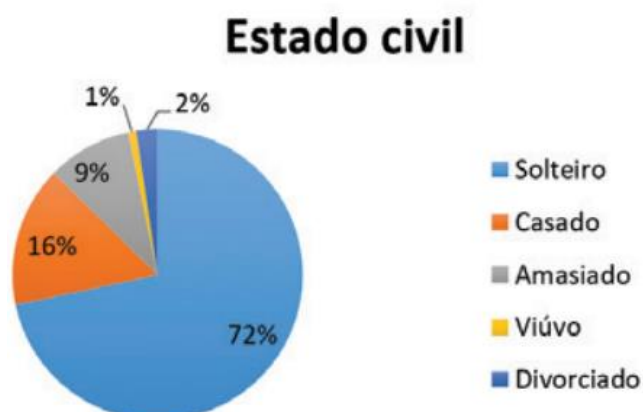


Gráfico 4 - Proporção dos custodiados por estado civil



⁹⁴ Todos os gráficos desse anexo foram extraídos de: OI, Amanda Hildebrand; BANDEIRA, Ana Luiza Bandeira; SILVA, Vivian Peres da (org.). *Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo*. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-audiencia-custodia-sp.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018

ANEXO C – GRÁFICOS RELATIVOS AO PERFIL DOS PRESOS EM FLAGRANTE QUANTO À ESCOLARIDADE E RESIDÊNCIA⁹⁵

Gráfico 5 - Nível de escolaridade dos indivíduos apresentados em audiência de custódia

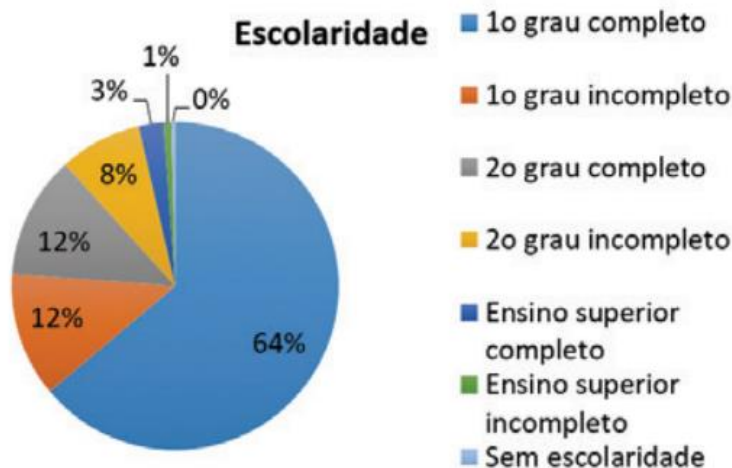
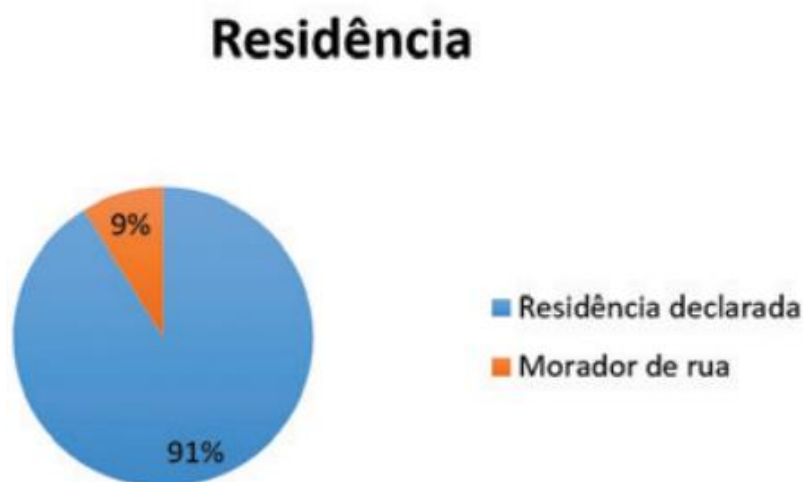


Gráfico 6 - Proporção dos indivíduos apresentados em audiência de custódia que possuem residência fixa



⁹⁵ Todos os gráficos desse anexo foram extraídos de: OI, Amanda Hildebrand; BANDEIRA, Ana Luiza Bandeira; SILVA, Vivian Peres da (org.). *Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo*. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-audiencia-custodia-sp.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018

ANEXO D – GRÁFICO RELATIVO AO PERFIL DOS PRESOS EM FLAGRANTE QUANTO RENDA E GRÁFICO RELATIVO AOS PRINCIPAIS CRIMES QUE CHEGAM NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA⁹⁶

Gráfico 7 - Proporção quanto à renda dos indivíduos apresentados em audiência de custódia

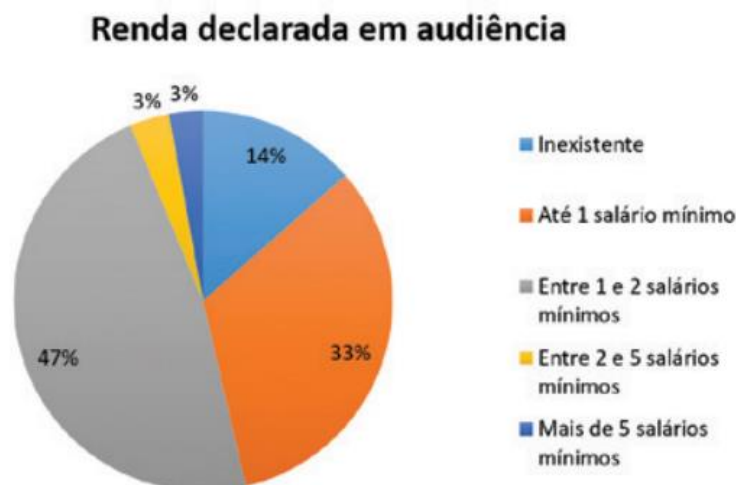
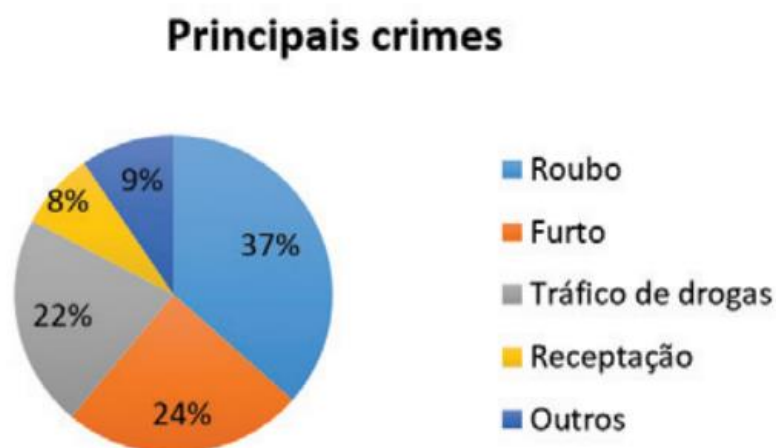


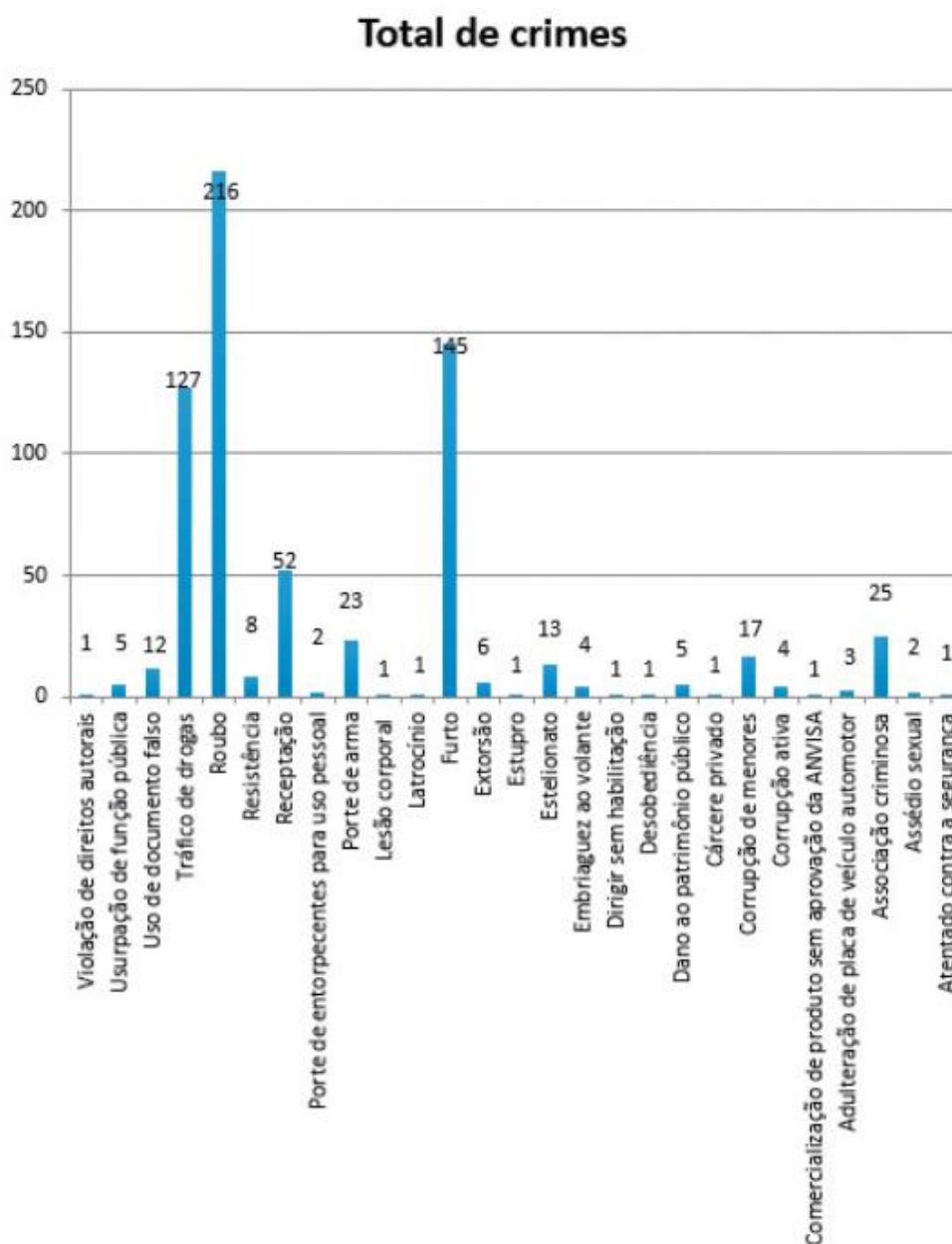
Gráfico 8 - Principais crimes nas audiências de custódia



⁹⁶ Todos os gráficos desse anexo foram extraídos de: OI, Amanda Hildebrand; BANDEIRA, Ana Luiza Bandeira; SILVA, Vivian Peres da (org.). *Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo*. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-audiencia-custodia-sp.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018

ANEXO E – GRÁFICO RELATIVO AOS CRIMES QUE CHEGARAM EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA⁹⁷

Gráfico 9 - Crimes que chegam em audiência de custódia



⁹⁷ Todos os gráficos desse anexo foram extraídos de: OI, Amanda Hildebrand; BANDEIRA, Ana Luiza Bandeira; SILVA, Vivian Peres da (org.). *Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo*. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-audiencia-custodia-sp.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018